



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

Proc. N.º 93/2013 – PAM
2ª Secção

Transitado em julgado 02-06-2017

Sentença n.º 6/2017 – 2.ª Secção

Descritores: Processo autónomo de multa/ junta de freguesia/ responsabilidade adjetiva/ al. a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC (redação anterior a 2015)/gerências partidas/extinção do procedimento sancionatória/absolvição/condenação em multa

Sumário:

1. As contas de gerência de 2009 (períodos de 01.01 a 05.11 e de 06.11. a 31.12.2009) e de 2010, relativas à junta de freguesia de Fajões – Oliveira de Azeméis, não deram entrada no Tribunal regularmente instruídas e no período legalmente fixado.
2. Atento disposto na al. e) do n.º 2 do art.º 34.º da Lei n.º 169/99, de 18.09, conjugado com a alínea m) do n.º 1 do art.º 51.º e n.º 4 do art.º 52.º da LOPTC: as juntas de freguesias prestam contas estando legalmente obrigadas remeter as mesmas ao Tribunal de Contas até ao dia 30 de abril do ano seguinte àquele a que respeitam.
3. Por despacho judicial de 29.05.2015, foram os indiciados os responsáveis, membros da junta de freguesia, pela omissão de prestação de contas na gerência de 2009, tendo sido ordenada a sua citação para exercício do contraditório, com observância dos formalismos legais, através de órgão de polícia criminal.
4. No mesmo despacho judicial relativamente à gerência de 2010, não obstante a remessa intempestiva da conta, concluindo-se a sua instrução para além do prazo legal de 30.04.2011 determinou-se não se prosseguir no da responsabilidade sancionatória, face ao reduzido desvalor e censurabilidade da conduta perante a posterior regularização da instrução da conta de gerência.
5. Os indiciados responsáveis, foram regularmente citados por OPC com observância dos formalismos legais por OPC, com entrega de cópia do despacho judicial, relativamente à omissão de prestação de contas na gerência de 2009 (relativamente aos 2 períodos da gerência).
6. A obrigatoriedade de prestação de contas ao Tribunal é um dever jurídico que opera *ope legis* (cfr. al. a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC, redação anterior a 2015), independentemente de interpelação expressa, verificando-se a infração a partir do momento em que o responsável, sem causa justificativa, não cumpre o inequívoco dever legal de remessa das contas, seja de forma omissiva ou comissiva uma vez que naquela disposição sanciona-se não só a «falta [injustificada] de remessa, a falta de remessa tempestiva», mas também, «a prestação de contas com deficiências que impossibilitem gravemente a sua verificação».



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

7. Como imperativo legal deve ser obrigatoriamente concretizado pelos responsáveis ao abrigo de específicas Instruções e Resoluções do Tribunal de Contas, «órgão supremo de fiscalização da legalidade das despesas públicas e de julgamento das contas que a lei mandar submeter-lhe» (cfr. n.º 1 do art.º 214.º da Constituição).

8. Se num determinado ano económico vier ocorrer a substituição do responsável ou da totalidade dos responsáveis (como na gerência de 2009) dá-se uma situação de «gerências partidas» preceituando a lei que as contas serão prestadas relativamente a cada gerência (ao período da gerência) e o prazo de entrega será de 45 dias a contar da data da substituição dos responsáveis (cfr. artigo 52.º n.º 2 e 5 da LOPTC).

9. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal havendo substituição do responsável unipessoal ou da totalidade dos responsáveis nas administrações coletivas, as contas serão encerradas na data em que se fizer a substituição e serão apresentadas ao Tribunal, pelos novos responsáveis, no prazo de 45 dias a contar da data da substituição dos anteriores, porém tal não sucedeu.

10. Sendo ainda admissível, embora irregular, na senda da jurisprudência do Tribunal, a sua remessa numa só gerência dentro do prazo legal de prestação da conta (cfr. art.º 52.º n.º 4 da LOPTC) desde que se discrimine os períodos de exercício em causa, com vista a ulterior determinação da responsabilidade por quaisquer irregularidades detetadas. Tal não sucedeu

11. O ex-presidente solicitou e procedeu ao pagamento integral da sanção pecuniária, pelo valor mínimo, mostrando-se extinto o procedimento por responsabilidade sancionatória, nos termos do art.º 69.º n.º 2 alínea d) da LOPTC, permanecendo omissa o envio da documentação de prestação de contas relativa ao mencionado exercício de 2009.

12. O ex-tesoureiro na reunião do órgão executivo em que foi votada a aprovação da conta de gerência de 2009, votou no sentido da não sua aprovação (nos dois períodos da gerência), tendo tal facto ficado registado na respetiva ata, tendo ainda denunciado ao Tribunal irregularidades relativas àquela conta de gerência, desde 2010, o que determinou a sua absolvição (art.º 93.º n.º 3 da Lei 169/99, de 18 de setembro e acórdãos n.º 4/2009, de 26 de outubro, 3.ª S, PL e n.º 3/2013-3.ª S.PL).

13. A ex-secretária, solicitou mas não procedeu ao envio do comprovativo do pagamento voluntário da multa apesar das sucessivas notificações do Tribunal, por carta e correio eletrónico, e sucessivas oportunidades para o fazer não apresentando explicação plausível para tal omissão nem remetido os documentos de prestação de conta em falta, pelo que foi condenada no pagamento de multa e respetivos emolumentos.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

SENTENÇA Nº 6/2017 - 2ª SECÇÃO

I. Relatório

1 – Nos presentes autos estão *José da Silva Santos, João Carlos da Rocha Pinto Paiva, Anabela Correia Pinheiro*, respetivamente ex-presidente, ex-tesoureiro e ex-secretária da junta de freguesia de Fajões – Oliveira de Azeméis, indiciados pela prática de factos que preenchem a infração processual financeira previstas pela al. a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC¹, traduzida na *falta injustificada de remessa tempestiva de contas ao Tribunal e pela sua apresentação com deficiências que impossibilitem gravemente a sua verificação*, resultando em síntese o seguinte:

1.1 – As contas de gerência de 2009 (períodos de 01.01 a 05.11 e de 06.11. a 31.12.2009) e de 2010, relativas à junta de freguesia de Fajões – Oliveira de Azeméis, não deram entrada no Tribunal regularmente instruídas e no período legalmente fixado.

1.2 – Na sequência da prolação do despacho judicial de 29.05.2015, foram aqueles indiciados como responsáveis, pela omissão de prestação de contas na gerência de 2009 tendo sido ordenada a sua citação para exercício do contraditório, com observância dos formalismos legais, através de órgão de polícia criminal [doravante OPC].

1.3 – Nesse mesmo despacho judicial entendeu-se que no concernente à gerência de 2010, não obstante a remessa intempestiva da conta, mostrando-se concluída a sua instrução para além do prazo legal de 30.04.2011 (cfr. Comunicação Interna n.º 113/2015 – DVIC.2 de 07.05.2015), foi determinado não se prosseguir com vista ao apuramento de responsabilidade sancionatória, atendendo ao reduzido desvalor e censurabilidade da conduta decorrente da posterior regularização da instrução da conta.

1.4 – Os indiciados responsáveis, *José da Silva Santos, João Carlos da Rocha Pinto Paiva, Anabela Correia Pinheiro*, relativamente à omissão de prestação de contas na gerência de 2009, foram regularmente citados por OPC, com entrega de cópia do despacho judicial.

¹ Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 48/2006, de 29 de agosto; 35/2007, de 13 de agosto; 3-B/2010, de 28 de abril; 61/2011, de 07 de dezembro; e 2/2012, de 06 de janeiro, abreviadamente designada como LOPTC, na redação anterior à entrada em vigor da Lei n.º 20/2015, de 9 de março, a qual que altera e republica a Lei n.º 98/97.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

1.5– Em 13.11.2015 (por email) e 16.11.2015 (por carta) veio *Anabela Correia Pinheiro*, ex-secretária da autarquia nas aludidas gerências, em resposta à citação, solicitar o pagamento voluntário da multa em prestações, alegando nos seguintes termos:

«Venho pela presente informar V. Exas., que fui notificada no passado dia 26/11/2015, pela GNR para responder a vossa carta, com o processo nº93/2013PAM. Venho explicar o sucedido, dirigi-me varias vezes a Junta de Freguesia encontrando diversas vezes fechada, nestas duas ultimas vezes uma delas sozinha, no dia 6/11/2015 em que o Senhor Presidente me disse que não queria saber de nada e não me facultou o acesso a nenhum documento, ontem dirigi-me acompanhada de um pessoa e estava novamente fechada, dirigi-me aos correios que pertencem a Junta e perguntei a funcionaria e a mesma informou-me que o Presidente iria estar ausente o dia todo, voltei lá hoje de manha acompanhada por Fernanda Sousa e o senhor presidente atendeu-nos voltando a recusar se a dar-me o acesso aos documentos dizendo que eu já não pertencia a junta e que não podia lá entrar, insultando-me constantemente chamando-me de ignorante e perguntou-me porque não vim sozinha como da ultima vez, se tinha medo dele? Depois de muitos pedidos por minha parte para solucionar a resposta ao vosso officio, e visto que eu estava acompanhada, informou-me que o pedido teria de ser por escrito e que me avisava quando poderia lá ir, porque não poderia entrar por lá dentro assim, então fiz no momento uma carta a pedir autorização para consulta dos referidos documentos (a qual envio em anexo) no qual ele me forçou a riscar as vezes que lá fui porque senão não assinava o requerimento, ou seja sinto-me humilhada por mais uma vez ser obrigada a fazer o que me mandam é lamentável o que tenho passado, e ainda fala na minha vida pessoal, que nem transcrevo nesta carta. Depois de tudo isto que durou aproximadamente uma hora e meia o mesmo disse-me que ia receber a requisição, porque estava como ele queria e me informava quando lá poderia ir. Fui a secretaria do mandato de 2009 até 2013, numa freguesia cheia de problemas por rivalidades e vingança politica, tudo o que se tratava era-me dado apenas a conhecer o que se passava, todas as cartas enviadas por V. Exas., eram respondidas pelo Senhor Ex- Presidente e a Administrativa ao qual eram assinadas por ambos, quando eu perguntava porque via as cartas e nas reuniões semanais e mensais era-me dito que estava tudo tratado, agora estou a tentar solucionar todos os documentos, mas como compreendem eu não tenho acesso a Junta, pedi ao senhor Presidente Jorge Paiva, porque não me ajudava a dar resposta a carta visto estar lá e ter todos os documentos e o mesmo diz que já falou com a Exma. Snra. Doutora Georgina, do Tribunal de contas e que não tem que responder e que não quer saber, e nessa sequência martiriza-me a cabeça, humilha-me ao ponto de dizer que as mulheres são para estar na cozinha que a politica é para homens e até de incompetente me chama em frente a testemunha que levei, como vou fazer para solucionar o vosso pedido? Não posso voltar a Junta de Freguesia sozinha, Por isto peço-lhes ajuda, desconheço como fazer para lhes enviar todos estes documentos, se ele não deixa aceder a quaisquer documentos. Na altura do mandato o Ex-Presidente assumia



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

todas as responsabilidades de todos os procedimentos. porque tinha os poderes para isso, e sendo o Presidente sempre respeitei as suas decisões, visto que todos os procedimentos e gestão eram feitos pelo presidente e administrativa e muitas vezes era-me vedada a informação e respondido que estava tudo tratado. Por mais que eu queira fazer alguma coisa no intuito de solucionar este problema sinto-me incapaz, devido a todos os impedimentos pelo o presidente actual. A maioria dos documentos podem ser pedidos a Assembleia de freguesia, em relação aos fechos de contas, ia tudo a assembleia no nosso mandato, porque o presidente da junta não os pede a assembleia de freguesia de Fajões e colabora na resposta, eu não tenho como dar esses documentos e nem sei o que fazer infelizmente.

Despeço-me e peço a V. Exas., que me digam o que fazer, pois neste momento conforme vossa carta, já vou ter de pagar uma multa e não tenho capacidade financeira para contratar um advogado, sinceramente não sei o que fazer(....).

Informo que esta carta irá hoje dia 13 de Novembro de 2015, impressa e assinada por mim para ser enviada por carta registada, cumprindo o prazo legal dos 15 dias úteis da data da notificação. Mais peço a V. Exas, se poderia pagar a multa em prestações, pois não consigo pagar tudo de uma vez».

1.6 – Em 16.11.2015, veio João Carlos da Rocha Pinto Paiva, *ex-tesoureiro*, oferecer a sua defesa, que ora se transcreve:

«JOÃO CARLOS DA ROCHA PINTO PAIVA, Arguido no processo acima referenciado e nele melhor identificado, tendo sido citado para exercer o seu direito de contraditório, vem fazê-lo nos seguintes termos e fundamentos:

1º

O Arguido integrou o executivo da Junta de freguesia de Fajões no mandato a que correspondeu aos anos compreendidos entre 2009-2013, onde lhe estava atribuída a função de Tesoureiro.

2º

No entanto, a verdade é que, ao longo desse período de tempo, os restantes membros do executivo da Junta de Freguesia de Fajões impediram o ora Arguido de exercer o seu mandato em condições de normalidade democrática e legalidade, nos termos que infra explanaremos:

3º

Poucos meses após a tomada de posse do ora Arguido enquanto Tesoureiro da Junta de Freguesia de Fajões, este entrou num crescente conflito e choque. com o presidente da Junta de Freguesia de Fajões e com a respectiva secretária (restantes membros do executivo), o qual teve origem quer em divergências políticas. quer com a prática de actos, por parte do presidente da Junta de Freguesia, que o Arguido considerava potencialmente ilegais e não correspondentes às boas práticas na gestão financeira da coisa pública.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

4º

O contexto deste clima de críspação, o Arguido exigia explicações e satisfações dos actos praticados pelo Presidente da Junta, assim como exigia que lhe fossem facultados cópias dos documentos demonstrativos da situação financeira daquela autarquia local, pretensões que nunca foram satisfeitas.

5º

Assim sendo" como de facto é, cerca de Janeiro/Fevereiro de 2010, **o Arguido foi proibido pelo presidente da Junta de ter acesso à secretaria da sede da Junta de Freguesia, assim como de toda a documentação que estava relacionada com a Autarquia Local.**

6º

De igual modo, **o então presidente da Junta de Freguesia deixou de convocar de forma regular o ora Arguido para as reuniões do Executivo da Junta de Freguesia de Fajões.**

7º

Assim, neste contexto, a 08-09-2010, o Presidente da Junta de Freguesia de Fajões remeteu à então presidente da Assembleia de Freguesia de Fajões um ofício onde solicitava a substituição do Arguido do cargo que desempenhava no executivo da Junta por, segundo alegava "não reunir condições para continuar a ocupar tal cargo nesta autarquia; dado o incumprimento dos seus deveres enquanto tesoureiro, os seus comportamentos indignos de um autarca e a traição da confiança nele por mim depositada". Cfr. doc. 1 fls. 15

8º

Neste contexto, foram movidas as diligências adequadas para que fosse intentada pelo Ministério Público uma acção administrativa especial visando a perda de mandato do Arguido a qual correu termos Tribunal Administrativo e Fiscal de Aveiro, sob nº 147/11.8BEAVR, cuja decisão segue em anexo e damos aqui por integrada e reproduzida.

9º

Em tal decisão, datada de 20-10-2011, **foi julgada improcedente o pedido de declaração de perda de mandato do aqui Arguido.**

10º

No entanto, em todo este período em que a referida acção judicial esteve em curso, o Arguido foi também impedido de exercer regularmente o seu mandato.

11º

Nomeadamente sem conseguir aceder às instalações de secretaria e à documentação da Autarquia Local!

12º

Situação que **se manteve até o final do mandato do ora Arguido, onde este não era regularmente convocado para as reuniões da Junta de Freguesia.**

13º



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

Dentro do contexto supra relatado, o Arguido nunca foi informado (por qualquer via ou meio, quer oficial, quer oficioso) que o Tribunal de Contas solicitou à Junta de Freguesia de Fajões e ao seu presidente os elementos e esclarecimentos constantes do despacho ora sob resposta.

14°

De todo modo, mesmo que tivesse tido conhecimento, o Arguido não tinha condições de satisfazer as solicitações do tribunal de Contas, porquanto, conforme referido supra, foi vedada a este o acesso às informações e ao acervo documental da Autarquia Local, por parte do Presidente da Junta.

ACRESCENDO A TAL:

15°

Sem prejuízo de tal e sem conceder, acrescentaremos que o aqui Arguido procurou transmitir por sua própria iniciativa ao Tribunal de Contas toda a situação supra relatada, denunciando, igualmente perante o tribunal de Contas, aquilo que, a seu ver, consubstanciava manifestas violações da lei.

16°

Em tais comunicações/denúncias, remetidas ao tribunal de Contas, uma entregue em mão a 20 de Novembro de 2010, outra por e-mail a 13-12-2011, e ainda outra remetida a 20-01-2012, - as quais tiveram a Ref.ª do Tribunal de contas DCAV n.º 100/2011 - o Arguido enviou todas - e únicas - as documentações que tinha em sua posse relativamente à contabilidade da referida Autarquia Local, às quais o Arguido teve acesso na 1.ª Assembleia de Freguesia realizada no seu mandato.

17°

Com tais comunicações, visou o Arguido que o Tribunal de Contas tomasse conhecimento da situação existente na Junta de Freguesia de Fajões, tudo em ordem a que fosse reposto o normal funcionamento daquela Autarquia Local - sendo que, o Arguido enviou comunicações de igual teor a diversas entidades públicas como o IGAL, DGAL, Ministério Público e o Provedor de Justiça.

18°

O facto do então Presidente da Junta de Fajões não cumprir com o envio dos documentos e esclarecimentos que o Tribunal de Contas solicitou, por reiteradas vezes, não pode acarretar uma responsabilidade ao ora Arguido, porquanto este último foi impedido de exercer regular e plenamente o seu mandato, enquanto tesoureiro da Junta de Freguesia, nos termos supra expostos.

Termos em que, produzida a competente prova, deve, a final, ser absolvido o Arguido, em preito à JUSTIÇA.

JUNTA: e 1 documento

PROVA:

Para prova dos factos supra relatados, requer-se a audição das seguintes testemunhas:

- JORGE FERNANDO DA ROCHA PINTO DE PAIVA, morador na Rua Prof. Veiga Simão - 4y - fração B - 3700-355 Fajões - Oliveira de Azeméis;



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

- **MARIA AURORA SILVA CASTRO PAIVA**, com domicílio profissional na Rua Banda Musical, n.º 106, 3700-364, Fajões, Oliveira de Azeméis;

MAIS, requer-se que sejam juntos aos autos todas as comunicações enviadas pelo ora Arguido ao Tribunal de contas, uma entregue em mão a 20 de Novembro de 2010, outra por e-mail a 13-12-2011, e ainda outra remetida a 20-01-2012, - as quais tiveram a Ref.ª do Tribunal de contas DCAV n.º 100/2011».

1.7 – Com a sua defesa, o aludido responsável, juntou cópia da sentença proferida pelo TAF de Aveiro de 20.10.2011, proc. n.º 147/11.8BEAVR, na ação administrativa especial, interposta pelo Ministério Público, com vista à perda de mandato do visado como tesoureiro na Junta de freguesia de Fajões, tendo aquela ação sido julgada improcedente.

1.8 – Em 19.11.2015, veio o responsável, *José da Silva Santos* (ex-presidente), solicitar o pagamento voluntário da multa, pelo valor mínimo legal, informando que, relativamente aos documentos e esclarecimentos em falta, justificava não os poder apresentar porque, alegadamente, o atual presidente da autarquia não lhos disponibilizava, tendo-lhe exigido um pedido por escrito para tal.

1.9 – Em 30.11.2015, foram notificados por carta registada os responsáveis, *José da Silva Santos* e *Anabela Correia Pinheiro*, para efeitos do requerido pagamento voluntário da multa pelo valor mínimo de €510,00, com envio das respetivas guias, vindo o primeiro solicitar o pagamento fracionado em 5 prestações, alegando motivos financeiros e de saúde, sendo-lhe deferido o pedido por despacho de 16.12.2015.

1.10 – No que se refere à responsável, *Anabela Correia Pinheiro*, após notificações, que seguiram, por correio registado, em 23.12.2015 e 25.01.2016 e por contacto telefónico, em 19.02.2016, solicitando-se o comprovativo do pagamento voluntário da multa, sem sucesso, foram, de novo, realizadas notificações em 26.02.2016, por carta registada, e em 29.02.2016, por correio eletrónico, autorizando-lhe o pagamento em 5 prestações, porém, de balde, toda a correspondência veio devolvida com a menção de «objeto não reclamado».

1.11 – Em 30.03.2016, foi-lhe dirigida uma derradeira notificação por correio simples, não tendo sido, até ao presente momento, rececionado qualquer comprovativo do pagamento voluntário da sanção pecuniária aplicada, nem recebida qualquer documentação de prestação de contas ou justificação por parte desta responsável pelo exercício de 2009, apesar de expressamente advertida das consequências legais.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

1.12. – No que se refere ao responsável, *José da Silva Santos*, o mesmo procedeu ao pagamento integral da sanção pecuniária, liquidando todas as prestações, todavia permanece omissa o envio da documentação de prestação de contas relativa ao mencionado exercício.

II. Questões Prévias

1 – O Tribunal é competente, conforme o disposto nos artigos 202.º e 214.º da CRP e nos artigos 1.º n.º 1, 58.º, n.º 4 e 78.º, n.º 4, alínea e) da LOPTC.

2 – O processo está isento de nulidades que o invalidem e não existem outras nulidades, exceções ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa, e que cumpra conhecer.

III. Os Factos

Instruído o processo com os necessários elementos probatórios e as respostas dos responsáveis resultam os seguintes:

1 – Factos Provados

1. No 1.º período da gerência 2009 (de 01.01.a 05.11.2009) o executivo autárquico da freguesia de Fajões – Oliveira de Azeméis, era composto por: *Luis Filipe M. Silva Bastos Oliveira, Manuel Carvalho da Silva e Arménio Pereira Amorim*, respetivamente ex-presidente, ex-secretário e ex-tesoureiro); no 2.º período da gerência de 2009 (06.11.2009 a 31.12.2009) e na gerência de 2010 o executivo era composto pelos ora demandados *José da Silva Santos, João Carlos da Rocha Pinto Paiva, Anabela Correia Pinheiro*, ex-presidente, ex-tesoureiro e ex-secretária (cfr. fls. 218 a 225).
2. Na data limite para apresentação de contas: (i) em 30.04.2010 (gerência de 2009 - períodos de gerência de 01.01.a 05.11.2009 e de 06.11.2009 a 31.12.2009), e (ii) em 30.04.2011 (gerência de 2010), o executivo da freguesia de Fajões – Oliveira de Azeméis, era composto pelos demandados, *José da Silva Santos, João Carlos da Rocha Pinto Paiva, Anabela Correia Pinheiro*, respetivamente ex-presidente, ex-tesoureiro e ex-secretária da junta de freguesia de Fajões – Oliveira de Azeméis (cfr. fls. 45 a 54, 60, 62 e 209).



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

Descendo ao detalhe:

A)

Gerência de 2009

(períodos de gerência de 01.01.a 05.11.2009 e de 06.11.2009 a 31.12.2009)

3. Os documentos referentes à gerência a 2009 não deram entrada na Direção-Geral do Tribunal de Contas regularmente instruídas dentro do prazo legal, conforme referem informações prestadas pelo Departamento de Verificação Interna de Contas [doravante DVIC.2], Informação 13/11-DVIC- 2, em 02.11.2011 (cfr. fls.1 a 3) e Comunicação Interna n.º 113/2015-DVIC- 2, de 07.05.2015, faltando alguns documentos de envio obrigatório (cfr. fls. 216).
4. A conta de gerência de 2009 da freguesia de Fajões – Azeméis, constava do programa de fiscalização do DVIC.2 aprovado pelo Tribunal de Contas [doravante TdC ou Tribunal], tendo sido solicitado o envio da respetiva documentação obrigatória, nos termos das respetivas Instruções e Resoluções e a prestação de esclarecimentos conexos, no prazo de 10 dias úteis, através do ofício n.º 3049, de 21.02.2011 (cfr. fls. 2 a 3 e 4 a 7).
5. No mencionado ofício do TdC de n.º 3049, de 21.02.2011, com vista a solucionar as omissões detetadas na conta de gerência de 2009, foram solicitados os seguintes elementos documentais repartidos em dois períodos de gerência de 2009 (cfr. fls.4 a 7):
 - i. No concernente à conta de gerência de 2009 - período de 01.01.2009 a 05.11.2009
 - Ata da reunião do órgão executivo em foi discutida e votada a conta de gerência;
 - Cópia dos cinco últimos cheques emitidos no período em referência e, na eventualidade de ter ocorrido a emissão de cheques pré-datados cujo pagamento teve reflexo no mandato subsequente, o envie de cópia dos mesmos indicando os pagamentos a que se reportam;
 - Conta corrente da despesa das classificações: 02.01.02.01,02.01.04,02.02.25;
 - Conta corrente com instituições de crédito;
 - Última ata do mandato;
 - Resumo Diário de Tesouraria do dia 05.11.2009;
 - Síntese das Reconciliações Bancárias reportada ao encerramento das contas;
 - Explicação do motivo da inobservância do principio do equilíbrio orçamental corrente previsto na alínea e) do ponto 3.1.1 do POCAL.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

ii. No respeitante à conta de gerência de 2009 - período de 06.11.2009 a 31.12.2009:

- Ata referente à instalação dos órgãos autárquicos;
- Ata da reunião do órgão executivo em que foi discutida e votada a conta de gerência;
- Conta corrente da despesa das classificações: 02.01.02.02, 02.01.04, 02.02.25;
- Delegação de competência e/ou distribuição de funções;
- Conta-corrente com instituições de crédito;
- Resumo Diário de Tesouraria do dia 31/12/2009;
- Síntese das Reconciliações Bancárias reportada ao encerramento das contas;
- Explicação do motivo pelo qual não foi observado o princípio do equilíbrio orçamental corrente previsto na alínea e) do ponto 3.1.1 do POCAL;
- Explicação do motivo pelo qual: o saldo de abertura do Mapa de Fluxos de Caixa referente ao período de 06/11/2009 a 31/12/2009, não é coincidente com o de encerramento do período de 01/01/2009 a 05/11/2009;
- Explicação do motivo pelo qual os compromissos por pagar, reportados a 31/12/2009, constantes do Mapa do Controlo Orçamental da Despesa ascendem a € 52.325,71, e o mesmo mapa em 05/11/2009 apresenta o valor de € 136.424,58.

Se procedesse à indicação de:

- Datas em que ocorreram as reuniões da junta de freguesia, enviando cópias das referentes à primeira e segunda reuniões, bem como da última de 2009;
- Datas em que ocorreram as reuniões da assembleia de freguesia, desde a sua instalação até à presente data;
- Quais são as assinaturas válidas para a movimentação das contas bancárias tituladas pela freguesia, enviando cópia do documento comprovativo, bem como dos dois primeiros cheques emitidos no mandato e dos dois últimos emitidos no ano de 2009;
- Quem autorizou as despesas ocorridas no período em referência, enviando cópia referente aos processos das duas de menor valor e das duas de maior valor;
- Tendo presente o disposto no ponto 2.9.6 do POCAL se procedesse à identificação das assinaturas constantes da conta de gerência;
- Relativamente às despesas efetuadas entre 01/01/2009 e 31/12/2009, referentes a refeições e bebidas se procedesse ao preenchimento de um quadro infra indicado no ofício da notificação remetendo cópia dos dois primeiros e dos dois últimos processos.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

- No que concerne aos subsídios atribuídos e pagos no período de 01/01/2009 e 31/12/2009 se procedesse ao preenchimento de um quadro infra indicado no presente ofício.

Solicitou-se igualmente:

- Se informasse se a junta de freguesia procedeu à alienação de um caminho municipal à empresa Moreira Pinto e C.^a Lda., e, em caso afirmativo, se indicasse o procedimento utilizado na venda, bem como o método utilizado para a fixação do valor; e a data da posse pelo adquirente;

Se enviasse:

- Cópia de documento referente a eventual(ais) autorização(ões) de alienação;
 - Documento que comprove que a freguesia era a proprietária do bem;
 - Cópia do contrato da venda;
 - Se informasse se a receita correspondente já fora arrecadada, e na eventualidade de tal não ter ocorrido, indicar as diligências levadas a efeito tendentes à sua arrecadação.
 - Se informasse a data a partir da qual a penhora de crédito referente ao processo n.º 706/09.4TBOAZ, produziu efeitos sobre as receitas da autarquia.
6. Em 29.03.2011 veio presidente da junta de freguesia, via fax, solicitar a prorrogação do prazo estabelecido em 22 dias úteis, fundando o pedido na baixa médica da responsável pela área administrativa da autarquia desde dia 28.02.2011, tendo-lhe sido superiormente autorizado e comunicado via ofício n.º 5390 de 06.04.2011 (cfr. fls. 7 verso e 8).
 7. Em 10.10.2011, esgotado o prazo, foi expedido o ofício n.º 15125, por correio registado com AR, dirigido àquele responsável, instando-o a informar o que tivesse por conveniente, em 5 dias úteis, advertindo-o que em caso de falta de resposta incorreria em pena de multa, atento o disposto nos artigos 66.º e 67.º da LOPTC (cfr. fls. 9).
 8. Em 09.11.2011, perante a ausência de esclarecimentos ao solicitado, foi proferido despacho determinando a citação nominal do presidente em exercício, por carta registada com AR, para que se pronunciasse em 10 dias úteis, advertindo-o que no caso de falta de resposta incorreria na aplicação de uma multa a fixar entre € 510,00 e € 4.080,00, atento o disposto nos artigos 66.º e 67.º da LOPTC (cfr. fls. 2 e 3).
 9. Nesse hiato foi rececionada a resposta do presidente daquela autarquia através do ofício n.º 99/2011, de 09.11.2011, alegando que já enviara a documentação de prestação de contas



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

relativa aos dois períodos da gerência de 2009, assim como o inventário de bens móveis daquela junta de freguesia, através do ofício 151/2010 de 13 de maio (cfr. fls. 10 a 13.).

10. Por despacho de 22.11.2011, foi determinada a citação do presidente da autarquia para que no prazo máximo de 10 dias, desse cumprimento ao cabal ao ofício n.º 3049, de 21.02.2011, sob cominação legal prevista nos artigos n.ºs 66.º e 67.º da LOPTC (fls. 15).

11. Aquela determinação foi cumprida através do ofício n.º 17859 de 25.11.2011, por correio registado com AR (cfr. fls. 16 e 17).

12. Por despacho de 21.03.2012 foi de novo ordenada a citação do responsável para que, em 10 dias úteis, viesse prestar as informações e os esclarecimentos expressa e detalhadamente solicitados, sob cominação de aplicação de pena de multa e citação para comparecer no TdC (cfr. fls. 18).

13. Em 05.04.2012, foi realizada a citação dos responsáveis através do ofício n.º 6031 de 05.04.2012, por correio registado com AR, a qual se concretizou em 09.04.2012 (cfr. fls. 19 a 21).

14. Em 23.04.2012, veio o presidente do executivo responder ao Tribunal prestando informação e juntando documentação, justificando a incompletude e omissões, grosso modo, com as seguintes razões (cfr. fls. 22 a 25):

i. Relativamente à gerência de 2009, (período de 01.01.2009 a 05.11.2009):

- O livro de atas encontrava-se na posse da Polícia Judiciária (doravante PJ), juntando contudo a n.º 487 de 5.11.2009, de cessação do mandato;
- As capas arquivadoras onde constam cópias dos cheques solicitados estavam na PJ;
- A impossibilidade de fornecer a conta corrente, e outros documentos expressamente solicitados pelo Tribunal porque o disco rígido da autarquia se queimou;
- As pastas concernentes às ordens de pagamento estavam na PJ.

ii. Relativamente à gerência de 2009 (período de 06.11.2009 a 31.12.2009):

- A impossibilidade de fornecer a conta corrente e outros documentos expressamente solicitados pelo Tribunal por estar queimado o disco rígido e por erro informático e por alegada erro e falta de preparação técnica de funcionário;
- A ata onde consta a delegação de competências fazia parte de um conjunto de 13 atas e documentos que foram, alegadamente, alvo da prática de crime de furto, figurando como



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

denunciados o ex-tesoureiro da junta, *João Carlos Paiva* e seu irmão em 2010 (processo em fase de investigação na PJ);

- Por alegados erros de assistente técnica ou informáticos, que alegadamente, fundamentariam os valores de abertura e encerramento indicados nos mapas de fluxos de caixa, e das dívidas constantes do mapa de controlo orçamental da despesa;
- As capas onde constavam as ordens de pagamento referentes a refeições e bebidas estavam na posse da PJ, assim como o livro onde constava a deliberação de atribuição de subsídios.
- Mais acrescentou aquele responsável que *«tal se sucedeu talvez ao meu pouco conhecimentos de assuntos de secretaria, agravados pela falta de colaboração nas transmissões dos acontecimentos na altura da mudança de executivo, pela doença prolongada da ex-funcionária desta autarquia que acabou por se despedir e ainda pelo fato de infelizmente não termos suporte informático devido à avaria do disco rígido do computador de forma irreversível, o que nos deixou sem informação. Foi com muita dificuldade da minha parte que consegui juntar os documentos que ora lhe envio, sendo que outros não poderei neste momento entrega-los, visto se encontrarem na posse da Polícia judiciária. Pelo fato peço desculpas, esperando no futuro com a ajuda de alguns conhecimentos que fui adquirindo nesta procura, poder ser mais célere a responder aos vossos pedidos»* (ibidem).

15. Da documentação que acompanha o anexo o ofício de 23.04.2012 (cfr. fls. 26 a 106), destacam-se a **ata n.º 487 de 05.11.2009**, relativamente à cessação do mandato anterior, **a ata de instalação da assembleia de freguesia no período de 06.11.2009 a 31.12.2009**, **a ata n.º 178 de 05.11.2009**, onde foram eleitos os vogais, tesoureiro e secretária da junta, **a ata n.º 488, de 06.11.2009**, primeira reunião do executivo, relevando em particular **a ata n.º 500 de 07.04.2010, de reunião da junta de freguesia**, na qual se concluiu que *«relativamente ao primeiro período (...) a gestão anterior foi abusiva e mal-cuidada, havendo alguma negligência por parte do executivo anterior na gestão do orçamento, mas dado que as informações se encontram clarificadas nos relatórios apresentados, o executivo decidiu pôr a votação estas contas pelo que as mesmas foram aprovadas por maioria, com voto contra o Tesoureiro, Senhor João Carlos da Rocha Pinto de Paiva² (...) Relativamente ao segundo período (...) posta a votação as contas foram aprovadas por maioria, para grande surpresa*

² Sublinhado nosso.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

- dos restantes membros do executivo com um voto contra do Tesoureiro, Senhor João Carlos da Rocha Pinto de Paiva*³ (cfr. fls. 26, 45 a 52 e 53 a 54 e 60 a 62).
16. A diretoria do Norte da Polícia Judiciária, após a solicitação do DVIC.2, via ofício n.º 8221 de 03.05.2012, veio informar que relativamente à junta de freguesia de Fajões, foram registados dois processos de inquérito com os NUIPC n.º 67/11.6TAOAZ e 494/10.6TAOAZ (aos quais estão anexos os processos de inquérito com NUIPC n.º 251/10.0GDOAZ, 48/11.0TAOAZ, 2/12.4TAOAZ e 12/12.1TAOAZ) (cfr. fls. 108).
17. No primeiro inquérito foi denunciante a junta de freguesia de Fajões contra *João Carlos da Rocha Pinto Paiva*, tesoureiro entre 05 de novembro de 2009 até 15 de junho de 2010, posteriormente remetido ao MP de Oliveira de Azeméis, e o segundo inquérito teve por base a denuncia apresentada por *João Carlos da Rocha Pinto Paiva*, contra o presidente da junta de freguesia de Fajões, também na posse do aludido MP (cfr. fls. 108).
18. No que se refere ao inquérito n.º 48/11.0TAOAZ, este teve por base a certidão do processo n.º 11303-2/2010 da Inspeção-Geral da Administração Local, relativa à visada junta de freguesia de Fajões, iniciado com denúncia do ex-tesoureiro, *João Carlos da Rocha Pinto Paiva* (ibidem).
19. Por despacho de 03.07.2012, tomado por base a informação de insuficiência da informação do DVIC.2, de 15.06.2012, foi determinado: i) Se oficiasse o presidente da autarquia para que prestasse informação relativamente aos documentos de envio obrigatório nos termos das instruções do Tribunal que, alegadamente, estariam na posse da PJ; suprisse as dúvidas existentes acerca da liquidação; ii) informasse o tribunal da decisão final que vier a ser proferida na investigação levada a cabo pela PJ, bem como da decisão a ser proferida no processo que corria termos no MP da Comarca de Oliveira de Azeméis; iii) Se oficiasse à PJ solicitando certidão dos documentos em falta que estivessem na sua posse (cfr. fls. 111).
20. Em 22.10.2012, através do ofício n.º 16302, via correio registado com AR, foi solicitado à Polícia Judiciária – Diretoria Norte – que, com vista à verificação interna da conta de 2009, se enviasse ao Tribunal: a) a última ata do executivo referente ao mandato que terminou em 05.11.2009; e b) a ata de reunião do órgão executivo em que foi discutida e votada a conta de gerência de 2009, período de 01.01.2009 a 05.11.2009 (cfr. fls. 114).

³ *Idem.*



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

21. Nessa mesma data, notificou-se o presidente da junta de freguesia, através do ofício n.º 16299, por correio registado com AR, para que, em 20 dias úteis, para que providenciasse pela remessa dos documentos e esclarecimentos em falta relativos aos dois períodos da gerência de 2009, nos seguintes termos (cfr. fls. 115):

i. Para a conta de gerência de 2009 (período de 01.01.2009 a 05.11.2009):

- Se enviasse a conta-corrente com instituições de crédito cfr. ponto 12.2.12 do POCAL, uma vez que o documento enviado correspondia aos extratos bancários.

ii. Para a conta de gerência de 2009 (período de 06.11.2009 a 31.12.2009):

- Se enviasse a conta-corrente com instituições de crédito cfr. ponto 12.2.12 do POCAL, uma vez que o documento enviado correspondia aos extratos bancários.
- Se esclarecesse a divergência entre os saldos de abertura e de encerramento do Mapa de Fluxos de Caixa.
- Se explicasse a divergência dos valores dos compromissos a pagar no Mapa de Controlo Orçamental da Despesa em 31.12.2009 e 05.11.2009.
- Atendendo às eventuais repercussões das explicações das eventuais correções a efetuar nos documentos de prestação de contas, solicitou-se a tomada de necessárias medidas necessárias para correção da situação, sendo que os documentos a remeter ao Tribunal deveriam ser acompanhados da correspondente ata da reunião do órgão executivo referente à aprovação.
- Tendo por base o disposto no ponto 2.9.6 do POCAL se procedesse à identificação das assinaturas constantes da conta de gerência.
- Relativamente à alienação dos 200 mts do caminho de servidão aos matos, sito no lugar de Pisão, freguesia de Fajões, à empresa Moreira Pinto e Cª Lda., com descrição de todos os factos ocorridos desde a génese do negócio até à atualidade, incluindo o procedimento utilizado na venda até à venda e arrecadação da receita.
- Foi, ainda, advertido que em caso de falta de resposta incorreria numa multa p.p. nos termos da alínea a) e c) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC (cfr. fls. 115),

22. Em 06.12.2012, veio aquele presidente responder reiterando: i) a impossibilidade de fornecer a conta corrente relativamente à gerência de 2009, nos dois períodos, um vez que, tal como já havia afirmado, o disco rígido do computador queimou-se tendo-se perdido toda a informação que constava do POCAL; ii) justificando a divergências de saldos de abertura e encerramento



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

- da eventualidade de erro informático ou erro da assistente técnica; iii) justificando as divergências quanto ao Mapa de Controlo Orçamental da Despesa, de novo, como a eventualidade de erro da assistente técnica na inscrição dos valores, e da existência de outras dívidas não contabilizadas pelo executivo anterior; tendo sido apresentado na Assembleia de freguesias uma revisão orçamental com vista ao equilíbrio orçamental; iv) procedeu à identificação das assinaturas do órgão executivo e deliberativo; v) Respondeu acerca dos pormenores contornos da alienação do terreno de servidão e a importância arrecadada, enviando documentos comprovativos (cfr. fls. 120 a 124 e 125 a 166).
23. Em 20.12.2012, na sequência da resposta, o Tribunal notifica o presidente da junta de freguesia, através do ofício n.º 19565, de 20.12.2012, por correio registado com AR, relativamente à falta de correspondência entre a informação prestada pontos 2 e 3 da informação e a documentação de prestação de contas de envio obrigatório, instando a que fossem tomadas as diligências adequadas com reflexo nos documentos de prestação de contas, os quais, depois de aprovados pelos órgão competentes, deverão ser remetidos ao tribunal em 20 dias (cfr. fls. 168 a 168-A).
24. Mais se solicitando ao autarca que caso já tivesse em sua posse a documentação que fora remetida à PJ, a mesma deveria ser enviada ao Tribunal, designadamente:-a ata do executivo referente o mandato que terminou em 05.11.2009, e a ata da reunião do órgão executivo em que foi discutida e votada a conta de gerência referente ao período de 01.01.2009 a 05.11.2009 (ibidem).
25. Em 01.02.2013, veio o responsável informar o Tribunal alegando remeter a documentação *«necessária à regularização das contas de gerência do ano de 2009, ponto 2 e 3 do vosso ofício»*, designadamente, o Mapa de Fluxos de Caixa e Mapa de Controlo Orçamental – Despesas, e as atas da sua aprovação, remetendo, ainda, a última ata do executivo que terminou o mandato em 05.11.2009 (cfr. fls. 172).
26. Apreciada a documentação remetida foram identificadas pelo Tribunal deficiências instrutórias reportadas à gerência de 2009, mas igualmente à gerência de 2010, que se traduziram nas solicitações dirigidas ao responsável através no ofício n.º 5971 de 14.04.2013, por correio registado com AR, solicitando-lhe que, em 20 dias úteis, fossem prestados os seguintes documentos/esclarecimentos (cfr. fls. 194 a 197 e verso):

i. No que concerne à gerência de 2009 - período de 01/01/2009 a 05/11/2009:

a) Se enviasse:



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

- Mapa de Operações de Tesouraria;
- Relação dos encargos assumidos e não pagos, utilizando para o efeito o quadro que se anexa, apresentando subtotais por ano e dentro deste por classificação orçamental;
- Cópia da ata da reunião do executivo em que foi discutida e votada a conta de gerência; e na eventualidade de não ter sido observada essa formalidade, solicita-se o fundamento legal para o procedimento adotado, tendo em consideração que o POCAL aprovado pelo Decreto-Lei n.º 54-A/99 de 22/02, aplicável às autarquias locais e entidades equiparadas, no seu Capítulo 2 «Considerações Técnicas» define no n.º 2 os documentos de prestação de contas a remeter ao Tribunal de Contas, e no n.º 4 dispõe que “Os documentos de prestação de contas são enviados ao Tribunal de Contas dentro do prazo legalmente fixado para o efeito, após a respetiva aprovação pelo órgão executivo, independentemente da sua apreciação pelo órgão deliberativo”.

b) Se indicasse o procedimento adotado na contabilização dos encargos assumidos e não pagos que transitaram da gerência anterior, nomeadamente no que concerne ao cabimento e compromisso.

c) Se explicasse o motivo pelo qual:

- Na prestação de contas ao Tribunal não foi observado o prazo previsto no n.º 4 do art.º 52º da Lei n.º 98/97, de 29.08, na redação dada pela Lei n.º 48/2006, de 29.08;
- O Mapa de Fluxos de Caixa, remetido na prestação de contas, cfr. cópia anexa, apresenta somatórios errados como se demonstra no quadro que se aduz, solicitando-se, que diligencie no sentido de serem tomadas as medidas, que entenda convenientes, de modo a que a situação seja corrigida:

ii. No que respeita à conta de gerência de 2009 - período de 06/11/2009 a 31/12/2009

a) Se enviasse:

- Ata de 02.12.2009;
- Mapa de Operações de Tesouraria;
- Relação dos encargos assumidos e não pagos, utilizando para o efeito o quadro em anexo, apresentando subtotais por ano e dentro deste por classificação orçamental.

b) Se indicasse:



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

- O procedimento adotado na contabilização dos encargos assumidos e não pagos que transitaram da gerência anterior, nomeadamente no que concerne ao cabimento e compromisso;
- Periodicidade das reuniões do órgão executivo;
- Se foram elaboradas atas de todas as reuniões do órgão executivo;
- As assinaturas válidas para a movimentação das contas bancárias tituladas pela Freguesia, enviando cópia do documento comprovativo, bem como dos três últimos cheques emitidos no ano de 2009;
- Quem autorizou as despesas ocorridas neste período, enviando cópia referente aos processos correspondentes às duas de menor valor e às duas de maior valor.

c) Se explicasse o motivo pelo qual:

- Não foi observado o princípio do equilíbrio orçamental corrente previsto na alínea e) do ponto 3.1.1 do POCAL;
- Na prestação de contas ao Tribunal não foi observado o prazo previsto no n.º 4 do art.º 52.º da Lei n.º 98/97, de 26.08, na redação dada pela Lei n.º 48/2006, de 29.08;
- O Mapa de Fluxos de Caixa remetido na prestação de contas, apresenta somatórios errados, solicitando-se, que se diligencie no sentido de serem tomadas as medidas, que entenda convenientes de modo a que a situação seja corrigida.

B)

Gerência de 2009 e gerência de 2010

No mencionado ofício n.º 5971 de 14.04.2013, solicitou-se, ainda, que relativamente à gerência de 2010, em 20 dias úteis fossem prestados os seguintes documentos/esclarecimentos (cfr. fls. 194 a 197 e verso):

iii) No que se refere à conta de gerência de 2010

d) Solicitou-se o envio de cópia das 5 primeiras e 5 últimas guias de recebimentos, bem como das cinco primeiras e cinco últimas ordens de pagamento e na eventualidade de os documentos não se encontrarem assinados pelo Tesoureiro, o fundamento legal para o procedimento adotado.

e) Se explicasse o motivo pelo qual:



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

- Não foi observado o princípio do equilíbrio orçamental corrente previsto na alínea e) do ponto 3.1.1 do POCAL;
- Na prestação de contas ao Tribunal não foi observado o prazo previsto no n.º 4 do art.º 52.º da Lei n.º 98/97, de 26.08, na redação dada pela Lei n.º 48/2006, de 29.08;
- O saldo de abertura não era coincidente com o saldo de encerramento de 2009:

f) Se indicasse:

- Os acordos financeiros e/ou subsídios atribuídos à ACREF, enviando cópia das correspondentes autorizações, bem como de eventuais contratos;
- Quais as assinaturas válidas para a movimentação das contas bancárias tituladas pela Freguesia, enviando cópia do documento comprovativo, bem como dos três primeiros e três últimos cheques emitidos no ano de 2010;
- Quem autorizou as despesas ocorridas naquele período, enviando cópia referente aos processos das duas de menor valor e das duas de maior valor;
- Se, nos cofres da Freguesia, à data de 23.07.2010, se encontrava “um vale à caixa”, no valor de € 485,00, e, em caso afirmativo, procedesse à descrição da situação que esteve na sua génese, bem como à identificação de outras situações em que tenham sido consentidos adiantamentos de caixa;
- Se em 31.12.2010, existiam outras faturas em dívida para além das elencadas na relação dos encargos assumidos e não pagos, enviados na prestação de contas.

27. Em 20.06.2013, decorrido o prazo concedido, procedeu-se a nova notificação do responsável, por correio registado com AR para em 5 dias úteis cumprir o solicitado, sob cominação legal p. e p. na alínea c) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC (cfr. fls. 199).

28. Nessa mesma data, por e-mail, veio o responsável informar nos seguintes termos «(...) estamos a fazer de tudo para conseguir reunir toda a documentação pedida por Vossas Excelências (...) lamentavelmente e por diversos contratemplos que nos foram surgindo pedimos mais algum tempo para que possamos responder convenientemente ao Vosso Ofício» (cfr. fls. 201).

29. Em 05.07.2013, através do ofício 10156, após despacho de concordância, foi concedido ao responsável «a título excepcional, e como última oportunidade» um prazo adicional de 10 dias para resposta ao ofício n.º 5971, de 24.04.2013, sobre cominação de instauração de processo de multa atento o disposto na alínea c) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC (cfr. fls. 205).



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

30. Em 12.07.2013, através do ofício n.º 32/2013, veio o responsável renovar a informação prestada por e-mail, alegando que estava a fazer tudo para reunir toda a documentação solicitada pela Tribunal, acrescentando ainda que a falta de resposta atempada às solicitações do Tribunal se devia igualmente a problemas de saúde daquele signatário, sendo que aguardava o envio de extratos bancários solicitados à Caixa Geral de Depósitos, pelo que requeria mais tempo para responder ao Tribunal (cfr. fls. 207).
31. Por despacho de 13.11.2013, foi mandado instaurar o processo autónomo de multa com vista à citação nominal do infrator, e em simultâneo foi ordenado notificar atual presidente da autarquia para em 15 dias úteis providenciar pelo envio dos elementos/esclarecimentos solicitados pelo Tribunal (cfr. fls. 210 a 211).
32. A notificação foi concretizada a coberto do ofício n.º 17438, de 19.11.2013, por correio registado com AR [cfr. fls. 212 e 213], não tendo sido rececionada qualquer resposta.
33. Em 29.04.2015, atento o lapso de tempo entretanto decorrido, solicitou-se ao Departamento de Verificação Interna de Contas, a coberto da Comunicação Interna n.º 201/15- ST-DAP III, informação sobre o estado das contas de gerência de 2009 e 2010, se as mesmas se encontravam devidamente instruídas, e na negativa quais os elementos em falta, que deveriam ser remetidos, impreterivelmente, pelos responsáveis (cfr. fls.215).
34. Em resposta o DVIC.2. através da Comunicação Interna n.º 113/2015, de 07.05.2015, veio informar que *«os processos n.ºs. 6756/2009 e 6757/2009 não se encontram instruídos de acordo com a resolução n.º 3/09, publicada na II.ª Série do Diário da República n.º 240, de 14/12/2009, encontrando-se em falta, em ambos os processos, o documento, de envio obrigatório ao Tribunal, designado por Mapa de Operações de Tesouraria. Ainda relativamente a esta gerência, constata-se que os Mapa de Fluxos de Caixa enviados contém erros graves(...) designadamente o não balanceamento do mapa em ambos os processos, a que acresce o facto de o saldo de encerramento do processo n.º 6757/2009, não ser coincidente como saldo de abertura do processo n.º 6549/2010(...) os quais em devido tempo, através do ofício n.º 5971, de 24/04/2013, foram comunicados à entidade, sem que tenha sido prestado qualquer esclarecimento até à presente data. Mais se informa que o processo n.º 6549/2010 encontra-se instruído com todos os documentos de prestação de contas de envio obrigatórios ao Tribunal»⁴ (cfr. fls. 216).*

⁴ Sublinhado nosso.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

35. Após diversas notificações dirigidas ao ora ex-presidente do executivo daquela freguesia, *José da Silva Santos*, persiste omissa a remessa dos elementos documentais e esclarecimentos solicitados relativamente ao exercício de 2009 (períodos de 01.01.2009 a 05.11.2009 e de 06.11.2009 a 31.12.2009), já no que respeita à gerência de 2010 está completa a instrução daquela conta (idem).
36. Em 29.05.2015 foi proferido despacho judicial ordenando a citação dos identificados membros da junta de freguesia de Fajões – Oliveira de Azeméis, relativamente às contas de gerência de 2009: o ex-presidente – *José da Silva Santos*; o ex-secretário – *Anabela Correia Pinheiro* e o ex-tesoureiro – *João Carlos R. Pinto Paiva* (cfr. fls. 218 a 225);
37. para que no prazo de 15 dias úteis, exercessem o direito ao contraditório, fazendo chegar aos presentes autos a sua defesa, ou, no mesmo prazo, individualmente requeressem o pagamento voluntário da multa, pelo valor mínimo legal de €510,00, relativa à infração pela qual se encontravam indiciados, p.p. na alínea a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC, sendo que após o pagamento e remessa dos documentos e esclarecimentos em falta os autos seriam arquivados, cfr. disposto no n.º 3 do artigo 76.º do Regulamento Interno do Tribunal de Contas (ibidem).
38. Já no referente à gerência de 2010, no ponto 51 do despacho judicial de 29.05.2015, foi determinado que «[n]o que concerne à gerência de 2010, embora prestada de forma ilícita por intempestiva, preenchendo por isso o mesmo tipo legal, determina-se não efetivar a responsabilidade sancionatória a dos demandados, atendendo ao reduzido desvalor e censurabilidade da conduta face à posterior regularização da conta».
39. Os aludidos responsáveis já não fazem parte do órgão executivo, desde as eleições ocorridas em 2013, tendo sido determinada a sua citação através de órgão de polícia criminal [OPC], notificando-se, ainda, notificado do presidente da assembleia de freguesia (cfr. fls. 224 verso, 228 a 229 e 230 a 231).
40. Em 29.10.2015, veio o OPC juntar aos autos as certidões de citação dos responsáveis: de *José da Silva Santos*, ex-presidente (em 23.10.2015); de *José Carlos da Rocha Pinto Paiva*, ex-tesoureiro (em 23.10.2015), de *Anabela Correia Pinheiro*, ex-secretária (em 26.10.2015), tendo-lhes sido entregue cópia do despacho judicial (cfr. fls. 236 a 239).
41. Em 16.11.2015 (por e-mail) e em 17.11.2015 (por carta), veio *Anabela Correia Pinheiro*, ex-secretária da autarquia nas gerências apreço, solicitar o pagamento voluntário da multa em



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

prestações, alegando nos termos identificados nos autos (cfr. fls. 240 a 246) e já reproduzido no ponto 1.5 do Relatório desta sentença.

42. Em 16.11.2015, veio *João Carlos da Rocha Pinto Paiva*, ex-tesoureiro, oferecer a sua defesa, nos termos indicados nos autos (cfr. fls. 248 a 250) e transcrito no ponto 1.6 do Relatório da presente sentença.

43. Com a resposta, o aludido responsável, *João Carlos da Rocha Pinto Paiva* (ex-tesoureiro), juntou, ainda, cópia da sentença proferida pelo TAF de Aveiro, de 20.10.2011, proc. n.º 147/11.8BEAVR, na ação administrativa especial, interposta pelo Ministério Público com vista à perda de mandato daquele como tesoureiro da junta de freguesia de Fajões, tendo sido julgada improcedente (cfr. fls. 248 a 269).

44. A este facto acrescem as participações feitas a este Tribunal e à Polícia Judiciária por este responsável que originaram no PEQD⁵ n.º 31/10, de 6.12.2010, e o PEQD n.º 179/12, de 14.11.2012, que figura como apenso ao primeiro, por alegadas irregularidades na gerência de 2009, e posteriormente o PEQD n.º 9/2014 de 17.01.2014, relativo à gerência 2014.

45. No que se refere ao PEQD n.º 31/10, de 6.12.2010, as alegadas irregularidades na gerência de 2009 (relativas aos períodos de 01.01 a 05.11. e de 06.11 a 31.12.2009) foram posteriormente remetidas para apreciação de veracidade em sede verificação interna de contas (cfr. despacho de 11.01.2011. a fls. 1 destes autos), originando os processos de verificação interna n.º 6756/2009 e 6757/2009, e posteriormente o presente PAM n.º 93/2013, 2.º S., por erros graves (cfr. fls 214 a 216).

46. Quanto ao PEQD n.º 179/12, de 14.11.2012, encontra-se apenso ao processo supra referido, dele constando o despacho de arquivamento proferido pelo Magistrado do Ministério Público de Oliveira de Azeméis, de 18.10.2012, no inquérito n.º 494/10.6TAOAZ, o qual teve por base a denúncia de *João Carlos da Rocha Pinto Paiva*, alegando a prática de crime de abuso de poder por parte do ex- presidente da junta, *José da Silva Santos*, p.p. pelo art.º 382.º do CP, por insuficiência de elementos que permitissem sustentar tal acusação referindo-se que se tratava de «*uma guerra antiga, intergeracional e que vai para além das questões políticas, sendo certo que nestes serviços do MP existem inúmeros inquéritos sempre com os mesmos intervenientes processuais, às vezes em posição invertida, e por queixas por variados tipos de ilícitos*» (cfr. fls. 11 do PEQD n.º 179/12).

⁵ Pedidos de Esclarecimentos, Queixas e Denúncias.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

47. Em 19.11.2015, veio o responsável, *José da Silva Santos* (ex-presidente), solicitar o pagamento voluntário da multa, pelo valor mínimo legal, informando que, relativamente aos documentos e esclarecimentos em falta, justificava não poder enviá-los porque o atual presidente da autarquia, alegadamente, não lhos disponibilizava, tendo-lhe exigido um pedido por escrito para tal (cfr. fls. 271).
48. Em 30.11.2015, foram notificados por carta registada, respetivamente, através dos ofícios 19350/2015 e 19349/2015, os responsáveis, *José da Silva Santos* e *Anabela Correia Pinheiro*, para efeitos do requerido pagamento voluntário da multa pelo valor mínimo de €510,00, cada um deles, com envio das respetivas guias (cfr. fls. 273 a 278).
49. Em 14.12.2015, *José da Silva Santos*, solicitou o pagamento fracionado em 5 prestações, alegando motivos financeiros e de saúde, sendo-lhe deferido o pedido por despacho de 16.12.2015, que lhe foi notificado em 23.12.2015, através do ofício n.º 20342/2015, por correio registado (cfr. fls. 277 a 281 e 283 a 290).
50. No que se refere à responsável, *Anabela Correia Pinheiro* (ex-secretária), foi notificada, por correio registado através dos ofícios n.ºs 20345/2015 e 2974/2016, que seguiram em 23.12.2015 e 25.01.2016, e por contacto telefónico, em 19.02.2016, solicitando-lhe envio do comprovativo do pagamento voluntário da multa, sem sucesso, justificando-se a demandada com alegados problemas nos correios (cfr. fls. 291, 298, 299, 303, 304).
51. Conforme determinado, efetuou-se nova notificação, em 26.02.2016, por carta registada, através do ofício n.º 5660/2016, e em 29.02.2016, por correio eletrónico, autorizando-lhe o pagamento da multa pelo valor mínimo em 5 prestações, porém, toda a correspondência veio devolvida com a menção de «objeto não reclamado» (cfr. fls. 305 a 314 e 323).
52. Em 30.03.2016, foi-lhe dirigida uma derradeira notificação por correio simples, através do ofício n.º 9121/2016, não tendo sido, até ao presente momento, rececionado qualquer comprovativo do pagamento voluntário da sanção pecuniária aplicada, nem recebida qualquer documentação de prestação de contas ou justificação por parte desta responsável pelo exercício de 2009, apesar de expressamente advertida das consequências legais (cfr. fls. 324 a 325).
53. No que se refere ao responsável, *José da Silva Santos*, o mesmo procedeu ao pagamento integral da sanção pecuniária, liquidando todas as prestações, todavia permanece omissa o



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

envio da documentação de prestação de contas relativa ao mencionado exercício de 2009 (cfr. fls. 216, 294 a 297, 300 a 302, 317 a 322 e 326 a 331).

54. Os responsáveis pela gerência de (períodos de 01.01 a 05.11 e de 06.11. a 31.12.2009) e de 2010, relativas à junta de freguesia de Fajões – Oliveira de Azeméis sabiam ser seu dever proceder à entrega das contas de gerência de forma regular, legal e tempestiva, de acordo com as instruções do Tribunal e no prazo legalmente estabelecido, assim como, nos prazos que viessem a ser fixados pelo Juiz titular, não o tendo feito.
55. Agiram os responsáveis *José da Silva Santos e Anabela Correia Pinheiro* de forma livre e consciente sabendo ser a sua conduta omissiva proibida por lei.

2 - Factos Não Provados

1. Não se dá como provado que os responsáveis tivessem agido com a intenção deliberada de não remeter a documentação de prestação de contas ao Tribunal.
2. Não se dá como provada que o responsável ex-presidente da autarquia tivesse enviado nos termos legais, de forma regular e tempestiva, os documentos de prestação de contas relativos à gerência de 2009, designadamente em resposta a um ofício circular n.º 3143, de 24 de fevereiro de 2010.
3. Não se dá como provado que os responsáveis não tivessem prestado contas na gerência de 2009, por falta e colaboração do executivo anterior.
4. Não se dá por provado que os responsáveis não tivessem prestado contas por alegadas razões de saúde do então presidente da autarquia ou de funcionários, pela alegada avaria/destruição do disco rígido do computador, por a documentação estar na PJ, por alegado erro informático, por alegado erro de funcionário,
5. Não se dá como provado que a responsável, Anabela Correia Pinheiro, não tenha prestado contas por falta de colaboração do responsável, ex-presidente da junta, José da Silva Santos.
6. Não se dá como provado que a responsável, Anabela Correia Pinheiro, não tenha procedido ao pagamento voluntário da multa em prestações, por razões imputáveis aos CTT.
7. Não se dá como provado que os responsáveis não juntem a documentação em falta por alegada falta de colaboração do atual presidente da autarquia.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

3 – Motivação da decisão de facto

i) A factualidade provada resulta do conteúdo dos documentos juntos aos autos, nomeadamente:

- Informação do 13/11-DVIC.2 em 02.11.2011 e Comunicação Interna n.º 113/15- DVIC.2 de 07.05.2015., do Departamento de Verificação Interna de Contas (cfr. fls. 1 a 3 e 216).
- O ofício 3049, de 21.02.2011, através do qual se se solicita o envio dos documentos de prestação de contas, relativos aos dois períodos da gerência, e esclarecimentos conexos, os termos das Instruções e Resoluções do Tribunal em 10 dias úteis (cfr. fls. 4 a7).
- O fax do presidente da junta de freguesia, de 29.03.2011, a solicitar a prorrogação de prazo em 22 dias úteis, para prestação de documentos e esclarecimentos solicitados (cfr. fls. 7)
- O ofício n.º 5390, de 06.04.2011, do Tribunal, a autorizar expressamente a prorrogação por 22 dias úteis, após superior autorização (cfr. fls. 7 verso e 8).
- O ofício 15125, de 10.10.2011, insistindo por resposta ao responsável, sob pena de incorrer em pena de multa, conforme disposto nos artigos 66.º e 67.º da LOPTC (cfr. fls. 9).
- O despacho de 09.11.2011, a ordenar a citação nominal do presidente da autarquia em exercício, por carta registada com AR, para que se pronunciasse em 10 dias úteis, advertindo-o que a falta de resposta incorreria na aplicação de uma multa a fixar entre € 510,00 e € 4.080,00, atento o disposto nos artigos 66.º e 67.º da LOPTC (cfr. fls. 2 e 3).
- A resposta do presidente da autarquia de 09.11.2011, através do ofício n.º 99/2011, alegando que a documentação de prestação de contas relativa às gerências de 2009, assim, como o inventário de bens móveis daquela autarquia fora remetida ao abrigo do ofício 151/2010 de 13 de maio, em resposta ao ofício n.º 3143 de 24.02.2010 (cfr. 10 a 13).
- O despacho de 22.11.2011, que ordena a citação do responsável para que, no prazo máximo de 10 dias, desse cumprimento ao cabal ao ofício n.º 3049, de 21.02.2011, sob cominação legal prevista nos artigos n.ºs 66.º e 67.º da LOPTC (fls. 15).
- O ofício n.º 17859 de 25.11.2011, com AR, a notificar o responsável para efeitos do cumprimento do despacho de 22.11.2011 (cfr. fls. 16 e 17).
- O despacho de 21.03.2012, determinando a citação do responsável para que, em 10 dias úteis, viesse prestar as informações e os esclarecimentos, expressa e detalhadamente, solicitados, sob cominação de aplicação de pena de multa e citação para comparecer no TdC (cfr. fls. 18).



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

- A citação realizada através do ofício n.º 6031 de 05.04.2012, com AR, que se concretizou em 09.04.2012 (cfr. fls. 19 a 21).
- A resposta do presidente do executivo 23.04.2012, procurando justificar a sua incompletude e omissões, grosso modo, e juntando documentação em anexo (cfr. fls. 22 a 25).
- As atas n.º 487 de 05.11.2009, relativamente à cessação do mandato anterior; a ata de instalação da assembleia de freguesia no período de 06.11.2009 a 31.12.2009; n.º 178 de 05.11.2009, de eleição dos vogais, tesoureiro e secretária, da junta de freguesia; n.º 488, de 06.11.2009, 1.º reunião do executivo; n.º 500 de 07.04.2010, de reunião da junta de freguesia, que figuram na documentação anexa ao ofício de 23.04.2012 (cfr. fls. 26, 45 a 52 e 53 a 54).
- O ofício n.º 8221 de 03.05.2012 da diretoria do Norte da Polícia Judiciária, a informar do registo de dois processos de inquérito com os NUIPC n.º 67/11.6TAAZ e 494/10.6TAAZ, relativamente à junta de freguesia de Fajões, motivados em participações daqueles autarcas (cfr. fls. 108).
- O ofício n.º 16302, 22.10.2012, do Tribunal dirigido à Polícia Judiciária – Diretoria Norte, solicitando o envio da última ata do executivo referente ao mandato que terminou em 05.11.2009; e a ata de reunião do órgão executivo em que foi discutida e votada a conta de gerência de 2009, período de 01.01.2009 a 05.11.2009 (cfr. fls. 114).
- O ofício n.º 16299, de 22.10.2012, via correio registado com AR, notificando o presidente da junta de freguesia para que, em 20 dias úteis, providenciasse pela remessa dos documentos e esclarecimentos em falta relativos às duas gerências [partidas] de 2009, identificando pormenorizadamente os elementos solicitados (cfr. fls. 115).
- A resposta do responsável autarca, em 06.12.2012, reiterando a impossibilidade de responder ao Tribunal relativamente ao dois períodos da gerência de 2009, invocando diversas justificações (cfr. fls. 120 a 124 e 125 a 166).
- O ofício n.º 19565, de 20.12.2012, via correio registado com AR, notificando o presidente da junta de freguesia relativamente à falta de correspondência entre a informação prestada e a documentação de prestação de contas de envio obrigatório, instando a que fossem tomadas as diligências adequadas com reflexo nos documentos de prestação de contas a remeter ao tribunal em 20 dias solicitando ainda o envio das atas de reunião do órgão executivo em que foi discutida a conta de gerência de 2009, relativa aos dois períodos (cfr. fls. 168 a 168-A).
- A resposta do responsável, em 01.02.2013, alegando remeter a documentação «*necessária à regularização das contas de gerência do ano de 2009, ponto 2 e 3 do vosso ofício*» (cfr. fls. 172).



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

- O ofício 5971, de 24.04.2013, por correio registado com AR, através do qual o Tribunal após a identificação de deficiências instrutórias nas gerências de 2009 e de 2010, solicita em 20 dias úteis, fossem prestados os documentos/esclarecimentos expressamente identificados (cfr. fls. 194 a 197 e verso).
- O ofício 9465, de 20.06.2013, por correio registado com AR, procedeu-se a nova notificação do responsável, decorrido o anterior prazo concedido, para em 5 dias úteis cumprir o solicitado, sob cominação legal p. e p. na alínea c) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC (cfr. fls. 199).
- O e-mail, 20.06.2013, através do qual o responsável veio o informar nos seguintes termos «(...) estamos a fazer de tudo para conseguir reunir toda a documentação pedida por Vossas Excelências (...) lamentavelmente e por diversos contratempos que nos foram surgindo pedimos mais algum tempo para que possamos responder convenientemente ao Vosso Ofício» (cfr. fls. 201).
- O ofício 10156, em 05.07.2013, através do qual foi concedido ao responsável «a título excepcional, e como última oportunidade» um prazo adicional de 10 dias para resposta ao ofício n.º 5971, de 24.04.2013, sobre cominação de instauração de processo de multa atento o disposto na alínea c) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC (cfr. fls. 205).
- O ofício n.º 32/2013, de 12.07.2013, através do qual responsável veio renovar a informação de que estava a fazer tudo para reunir toda a documentação solicitada pela Tribunal, requerendo mais tempo para responder ao Tribunal (cfr. fls. 207).
- A relação nominal de responsáveis na gerência de 2010 (cfr. fls. 209).
- O despacho de 13.11.2013, que manda instaurar o processo autónomo de multa com vista à citação nominal do infrator, e em simultâneo determina a notificação do presidente da autarquia em funções para em 15 dias úteis providenciar pelo envio dos elementos/esclarecimentos solicitados pelo Tribunal (cfr. fls. 210 a 211).
- O ofício 17438, de 19.11.2013, registado com AR, que notifica o presidente da junta de freguesia, para em 15 dias uteis responder ao ofício 5971 de 24.04.2013, enviando cópia do mesmo (cfr. fls. 212 a 213).
- A Comunicação Interna n.º 113/2015, de 07.05.2015, através da qual o Departamento de Verificação Interna de Contas informa que nos processos n.ºs. 6756/2009 e 6757/2009 (gerência de 2009) encontrando-se em falta, o Mapa de Operações de Tesouraria, e o Mapa de Fluxos de Caixa contêm erros graves, oportunamente comunicados à entidade; informando, ainda, que o processo n.º 6549/2010 (gerência de 2010), encontra-se instruído com todos os documentos de prestação de contas de envio obrigatórios ao Tribunal (cfr. fls. 216).



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

- O despacho judicial, de 29.05.2015, ordenando a citação dos responsáveis da junta de freguesia de Fajões – Oliveira de Azeméis, relativamente à contas de gerência de 2009 (2 períodos), para, no prazo de 15 dias úteis, exercerem o direito ao contraditório, ou, no mesmo prazo, individualmente requererem o pagamento voluntário da multa pelo valor mínimo legal de €510,00, relativa à infração pela qual se mostram indiciados, p.p. na alínea a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC (cfr. fls. 218 a 225).
- As certidões de citação dos responsáveis, juntas aos autos pelo OPC, em 29.10.2015: de *José da Silva Santos*, ex-presidente (em 23.10.2015); de *José Carlos da Rocha Pinto Paiva*, ex-tesoureiro (em 23.10.2015), de *Anabela Correia Pinheiro* (em 26.10.2015), tendo-lhes sido entregue cópia do despacho judicial (cfr. fls. 236 a 239).
- O e-mail, de 16.11.2015, e a carta, de 17.11.2015, em resposta à citação do Tribunal, remetida aos autos por *Anabela Correia Pinheiro*, ex-secretária da autarquia, nas aludidas gerências, solicitando o pagamento voluntário da multa em prestações, igualmente, apresentando a sua defesa (cfr. fls. 240 a 246).
- A resposta, em 16.11.2015, à citação do Tribunal, de *João Carlos da Rocha Pinto Paiva*, ex-tesoureiro, a oferecer a sua defesa, juntando cópia da sentença proferida pelo TAF de Aveiro de 20.10.2011, proc. n.º 147/11.8BEAVR (cfr. fls. 248 a 269).
- Os PEQD n.º 31/10, de 6.12.2010, e o PEQD n.º 179/12, este último apenso ao primeiro.
- A resposta, em 19.1.2015, do responsável, *José da Silva Santos* (ex-presidente), a solicitar o pagamento voluntário da multa, pelo valor mínimo legal, informando que, relativamente aos documentos e esclarecimentos em falta, lamentava não poder enviá-los porque o atual presidente da autarquia não lhos disponibilizava, tendo-lhe exigido um pedido por escrito para tal (cfr. fls. 271).
- Os ofícios n.ºs 19350/2015 e 19349/2015, de 30.11.2015, notificando por carta registada, respetivamente, os responsáveis, *José da Silva Santos* e *Anabela Correia Pinheiro*, para efeitos do requerido pagamento voluntário da multa pelo valor mínimo de €510,00, remetendo a correspondentes guias (cfr. fls. 273 a 278).
- O requerimento, em 14.12.2015, de *José da Silva Santos*, solicitando o pagamento fracionado em 5 prestações alegando motivos financeiros e de saúde, o despacho de 16.12.2015 que defere o peticionado, o ofício n.º 2034272015, de 23.12.2015, que o notifica do deferido (cfr. fls. 277 a 281 e 283 a 290).
- Os ofícios n.ºs 20345/2015 e 2974/2016, por correio registado, de 23.12.2015 e 25.01.2016, e o contacto telefónico, em 19.02.2016, todos solicitando à responsável, *Anabela Correia Pinheiro*



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

(ex-secretária) o envio do comprovativo do pagamento voluntário da multa, todos os ofícios devolvidos com menção de «objeto não reclamado» (cfr. fls. 282-A, 291, 298, 299, 303, 304).

- O ofício n.º 5660/2016, em 26.02.2016, por carta registada, e a mensagem, em 29.02.2016, por correio eletrónico, dirigidos a *Anabela Correia Pinheiro*, autorizando-lhe o pagamento da multa pelo valor mínimo em 5 prestações, a correspondência que foi devolvida com a menção de «objeto não reclamado» (cfr. fls. 305 a 314 e 324).

- O ofício n.º 9121/2016, de 30.03.2016, enviado como derradeira notificação por correio simples, através do ofício n.º 9121/2016, que não mereceu qualquer resposta por parte da responsável *Anabela Correia Pinheiro*.

- Os comprovativos do pagamento voluntário da multa em 5 prestações pelo responsável, *José da Silva Santos*, procedendo ao pagamento integral da sanção pecuniária ao liquidar todas as prestações (cfr. fls. 294 a 297, 300 a 302, 317 a 322 e 326 a 331).

ii) No que se refere à prova testemunhal apresentada, pelo demandado, de *José Carlos da Rocha Pinto Paiva*, na sua resposta ao Tribunal urge dizer que :

- Na esteira da jurisprudência deste Tribunal (v.g. Acórdão n.º 22/2013 – 3.º S., Proc. ROM – 1.ª S/2013)⁶, as condutas previstas no art.º 66.º da LOPTC, n.º 1 alíneas a), como *in casu*, não constituem factos ilícitos típicos geradores de responsabilidade financeira substantiva, mas sim responsabilidade sancionatória adjetiva, ou processual, assim, não obstante o exercício do direito de defesa deva ser pleno e cabal, o art.º 32.º n.º 10 da Constituição não impõe nestes casos a realização de uma audiência de julgamento para inquirição de testemunhas na medida em que está aqui tão só em causa o incumprimento de deveres de colaboração e de prazos para efetivação do controlo do Tribunal.

- Da factualidade dada como provada resulta demonstrado que foi assegurado o direito de defesa aos responsáveis de acordo, respeitando as exigências legais e constitucionais, tendo os demandados apresentado as respostas e os elementos documentais alegadamente justificadores da sua conduta, pelo que não é aqui admissível a inquirição das testemunhas arroladas pelo responsável, *José Carlos da Rocha Pinto Paiva*.

⁶ Consultável em www.tcontas.pt.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

IV. Enquadramento Jurídico

1 – Os factos geradores de responsabilidade financeira sancionatória encontram-se tipificados no artigo 65.º da LOPTC, elencando o artigo 66.º, do mesmo diploma⁷ as denominadas “*Outras Infrações*”, são condutas que devido à sua censurabilidade o legislador entendeu cominar com uma sanção pecuniária [multa], constituindo infrações processuais financeiras puníveis pelo Tribunal, nomeadamente nas seguintes situações:

- Falta injustificada de remessa de contas ao Tribunal (artigo 66.º, n.º 1 al. a), da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto);
- Falta injustificada da sua remessa tempestiva ao Tribunal (artigo 66.º, n.º 1 al. a), da mesma Lei);
- Apresentação das contas ao Tribunal com deficiências tais que impossibilitem ou gravemente dificultem a sua verificação (artigo 66.º, n.º 1 al. a), da mesma Lei);
- Falta injustificada de prestação tempestiva de documentos que a lei obrigue a remeter (artigo 66.º, n.º 1 al. b), da mesma Lei);
- Falta injustificada de prestação de informações pedidas, de remessa de documentos solicitados ou de comparência para prestação de declarações (artigo 66.º, n.º 1 al. c), da mesma Lei);
- Falta injustificada da colaboração devida ao Tribunal (artigo 66.º, n.º 1 al. d), da mesma Lei).

2 – No caso vertente, encontram-se os responsáveis indiciados pela prática de infração processual financeira, relativa à prestação de contas de gerência traduzida na falta *injustificada da remessa tempestiva de contas ao Tribunal e sua apresentação com deficiências tais que impossibilitem ou gravemente dificultem a sua verificação*, conforme al. a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC (na redação anterior à Lei n.º 20/2015, de 9 de março, que alterou e republicou aquele diploma, aplicável à data dos factos). É, assim, em face da citada disposição legal e da matéria fáctica apurada que importa subsumir juridicamente a sua conduta.

⁷ Na redação anterior à entrada em vigor da Lei n.º 20/2015, de 9 de março, a qual que altera e republica a Lei n.º 98//97, aplicável aos factos em apreço.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

3 – A prestação de contas intempestiva e/ou deficiente, designadamente pela falta de documentação exigível, é reconduzível ao tipo de ilícito previsto na al. a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC, atenta a especificidade desta disposição exclusivamente direcionada à prestação de contas, constituindo um relevante dever que deve ser prestado de forma legal, regular e tempestiva pelos responsáveis da gestão de acordo com as instruções do Tribunal [vide acórdão n.º 11/2014, 3.ª Secção, do Tribunal de Contas]⁸.

4 – Não é tão só um problema de prestação de contas e informações ao Tribunal. Com efeito tal como se pode ler no artigo 15º da *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão*, de 26 de agosto de 1789, «*A sociedade tem o direito de pedir contas a todo o agente público pela sua administração*». Trata-se, com efeito, de um *princípio de direito constitucional positivo* em vigor em França, mas que se integra na matriz constitucional europeia afirmada e rececionada no Tratado da União Europeia na parte relativa ao *princípio da transparência e prestação de contas* por parte de todos os que estando investidos no exercício de funções públicas, administrem dinheiros e ativos públicos, que lhes são postos à sua disposição, para a satisfação de necessidades coletivas, por forma legal e regular, em obediência aos *princípios da vontade geral, da soberania popular, da juridicidade dos comportamentos dos agentes públicos e da boa gestão dos recursos públicos*.

5 – O sancionamento das condutas elencadas no artigo 66.º, da LOPTC visa compelir os responsáveis das instituições sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas ao cumprimento dos deveres funcionais de colaboração, permitindo, assim, o exercício do controlo da legalidade e regularidade financeira da Administração e do dispêndio dos dinheiros públicos.

6 – Trata-se de um mecanismo sancionatório revestido de crucial importância uma vez que constitui o instrumento legal à disposição do Tribunal para que este possa reagir por si aos bloqueios e obstáculos que possam ser criados à sua ação pelas condutas ilícitas e culposas dos responsáveis obrigados à prestação de contas ao Tribunal.

7 – A obrigatoriedade de prestação de contas ao Tribunal é um dever jurídico que opera *ope legis* [cfr. al. a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC, redação anterior a 2015], independentemente de interpelação expressa, verificando-se a infração a partir do momento em que o responsável, sem causa justificativa, não cumpre o inequívoco dever legal de remessa das contas, seja de forma omissiva ou comissiva uma vez que naquela disposição sanciona-se não só a «*falta [injustificada] de*

⁸ Consultável em www.tcontas.pt.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

remessa, a falta de remessa tempestiva», mas também, «a prestação de contas com deficiências que impossibilitem gravemente a sua verificação».

8 – Como imperativo legal deve ser obrigatoriamente concretizado pelos responsáveis ao abrigo de específicas Instruções e Resoluções do Tribunal de Contas, «*órgão supremo de fiscalização da legalidade das despesas públicas e de julgamento das contas que a lei mandar submeter-lhe*» [cfr. n.º 1 do art.º 214.º da Constituição].

9 – No caso *sub judicio*, as contas deveriam ter sido prestadas em conformidade com a Resolução n.º 3/2009, da 2.ª S. publicada sob o n.º 26/2009, no DR. n.º 240, 2.ª série, de 14.12.2009 e a Resolução n.º 5/2010, da 2.ª S. de 2 dezembro de 2010, e organizadas nos termos das Instruções n.º 1/2001, 2.ª S., aprovadas pela Resolução n.º 4/2001, 2.ª Secção, de 12 de julho.

10 – Atendendo ao preceituado na al. e) do n.º 2 do art.º 34.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro⁹ - diploma que «*[e]stabelece o quadro de competências e regime jurídico de funcionamento, dos órgãos dos municípios e das freguesias*» - conjugado com o disposto na alínea m) do n.º 1 do art.º 51.º e n.º 4 do art.º 52.º da LOPTC: as juntas de freguesias prestam contas estando legalmente obrigadas remeter as mesmas ao Tribunal de Contas até ao dia 30 de abril do ano seguinte àquele a que respeitam.

11– Por sua vez o n.º 1 do artigo 38.º da Lei nº 169/99, de 18 de setembro¹⁰, enumera as competências do presidente da junta de freguesia, preceituando que lhe compete, designadamente, nos termos da al. a) «*representar a junta em juízo e fora dele*»; nos termos da al. g) «*executar as deliberações da junta e coordenar a respetiva atividade*»; e da alínea n) «*assinar em nome da junta de freguesia toda a correspondência*».

12 – Assim, no que concerne à gerência de 2010, atendendo à data limite para a prestação das contas o dia 30 de abril de 2011 [cfr. n.º 4 do art.º 52.º da LOPTC], os responsáveis estavam em funções na mencionada junta de freguesia, logo, impedia sobre aqueles o dever de enviar ao Tribunal os documentos de prestação de contas, de forma legal, regular e tempestiva, pelo que ao não terem feito, nos termos artigos 67.º, n.º 3, 61.º, n.º 1 e 62.º, n.º 2 todos da LOPTC, incorrem em responsabilidade

⁹ Esta disposição da Lei nº 169/99, de 18 de setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, e pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, aplicável à data da verificação dos factos, encontra-se, hoje, revogada e substituída pela alínea vv), do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 75/ 2013, de 12 de setembro, *ex vi* n.º 1 alínea d) do seu art.º 3.º, do mencionado diploma, que entrou em vigor em 30 de setembro de 2013, mantendo intacta a obrigação das juntas de freguesia remeterem as respetivas contas, nos prazos legais estabelecidos, ao Tribunal de Contas.

¹⁰ Estas disposições da Lei nº 169/99, de 18 de setembro¹⁰, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, e pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, aplicável à data de verificação dos factos, encontram-se, hoje, revogadas e substituídas pelas da Lei n.º 75/ 2013, de 12 de setembro, *ex vi* n.º 1 alínea d) do art.º 3.º do mencionado diploma, que entrou em vigor em 30 de setembro de 2013, mantendo intactas as competência/responsabilidades aqui referenciadas.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

pela prática da infração processual financeira prevista na alínea a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC (na redação anterior a 2015) (factos provados n.ºs 1 a 3, 26).

13 – Sem embargo, de acordo com o teor da Comunicação Interna n.º 113/2015- DVIC.2, de 07.05.2015, a instrução da conta relativa à gerência de 2010, mostra-se, ulteriormente completa, com o envio de todo os documentos de prestação de contas de envio obrigatório (facto provado n.º 34 e 35).

14 – Pelo que não obstante a ilicitude de tal comportamento, respeitante à gerência de 2010, foi determinado no despacho judicial de 29.05.2015, no ponto 51, não acionar o mecanismo de responsabilidade sancionatória «*[n]o que concerne à gerência de 2010, embora prestada de forma ilícita por intempestiva, preenchendo por isso o mesmo tipo legal, determina-se não efetivar a responsabilidade sancionatória a dos demandados, atendendo ao reduzido desvalor e censurabilidade da conduta face à posterior regularização da conta*» (facto provado n.º 8).

15 – Já no que respeita à gerência de 2009, os responsáveis, ora demandados, assumiram funções no período de 06.11. a 31.12.2009, sendo que no período de 01.01. a 05.11.2009, esteve em funções o executivo cessante composto por outros membros identificados nos autos (cfr. factos provados n.ºs 1 a 2) dispoendo a lei que as contas devem ser prestadas ao Tribunal, por anos económicos e elaboradas pelos responsáveis da respetiva gerência ou se estes tiverem cessado funções por aqueles que lhes sucederem, sem prejuízo da reciproca colaboração, dentro do prazo legal, de acordo com as instruções aprovadas pelo TdC (cfr. artigos 52.º n.ºs 1, 4, 5 e 6 da LOPTC).

16 – Assim, quando num determinado ano económico vier ocorrer a substituição do responsável ou da totalidade dos responsáveis (como na gerência de 2009) dá-se uma situação de «gerências partidas» preceituando a lei que as contas serão prestadas relativamente a cada gerência (ao período da gerência) e o prazo de entrega será de 45 dias a contar da data da substituição dos responsáveis (cfr. artigo 52.º n.º 2 e 5 da LOPTC).

17 – Entendendo a jurisprudência deste Tribunal [vide v.g. sentença n.º 5/2007, 3.ª Secção] que havendo substituição do responsável unipessoal ou da totalidade dos responsáveis nas administrações coletivas, as contas serão encerradas na data em que se fizer a substituição e serão apresentadas ao Tribunal, pelos novos responsáveis, no prazo de 45 dias a contar da data da substituição dos anteriores, porém tal não sucedeu até ao presente momento (factos provados n.ºs 1 a 5, 6 a 37 e 39 a 55).



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

18 – Sendo ainda admissível, embora irregular, de acordo com a jurisprudência do Tribunal, a sua remessa numa só gerência [de 2009] até ao dia 30 de abril de 2010 [cfr. art.º 52.º n.º 4 da LOPTC] desde que estivessem devidamente discriminados os períodos de exercício em causa, para efeitos de ulterior determinação da responsabilidade por quaisquer irregularidades detetadas [vide acórdão n.º 2 /1995 de 5.01. da 2.ª secção e acórdão n.º 235/1995, de 7.12 da 2.ª secção].

19 – Este regime legal do ponto de vista da sua operacionalidade tem sido interpretado no sentido de que do *ponto vista processual*, incube a quem sucede nas funções remeter as contas ao Tribunal de acordo com as instruções do mesmo, sem prejuízo da recíproca colaboração (cfr. art.º 52.º n.º 1 da LOPTC], embora do *ponto de vista substantivo* seja responsável pela prestação de contas quem esteve no exercício de funções numa dada gerência, ou em dado período da mesma (cfr. art.º 51. n.º 2), *maxime* no que respeita a eventuais irregularidades que se reflitam na prestação de contas ou na sua falta de prestação (cfr. acórdão 7/2014, 3.ª secção).

20 – Na efetivação da responsabilidade por omissão do dever de prestar contas assume particular importância apurar, em cada momento, se os responsáveis atuaram como se exigiria a um «responsável cuidadoso¹¹», tendo de resultar com evidência da factualidade aprovada que a falta de cumprimento daquele dever legal se deveu a falta de colaboração do executivo anterior e não a comportamento negligente do destinatário daquele dever legal.

21– Porém, do probatório apurado não resulta demonstrado que a conta de gerência de 2009 (períodos de 01.01. a 05.11.2009 e 06.11. a 31.12.2009), não tenha sido prestada por falta de colaboração ou por responsabilidade do executivo anterior (facto não provado n.º 3);

22 – ademais conforme resulta da ata n.º 500 de 07.04.2010, na reunião da aludida junta de freguesia, junta aos autos, concluiu-se que, não obstante os reparos ao anterior executivo relativos ao primeiro período da gerência de 2009, as contas foram aprovadas por maioria dos membros do executivo em funções, relativamente ao primeiro e ao segundo período da gerência de 2009 «*com o voto contra do Tesoureiro, Senhor João Carlos da Rocha Pinto de Paiva*» (facto provado n.º 15).

23 – As referenciadas infrações são sancionadas na mencionada gerência, com a aplicação de multas individuais compreendida entre o limite mínimo de 5 UC, a que corresponde o valor de € 510,00 e o limite máximo de 40 UC a que corresponde o valor de € 4.080,00 [cfr. n.º 2 do art.º 66.º da LOPTC].

¹¹ Acórdão 6/2012, 3.ª Secção de 28.03.2012.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

24 – A efetivação da responsabilidade processual financeira é direta e pessoal [cfr. artigos 61.º e 62.º *ex vi* n.º 3 do art.º 67.º da LOPTC], e, no caso *sub judicio*, recaí sobre os membros do órgão executivo em funções à data dos factos [cfr. alíneas a), g) e n) do n.º 1 do art.º 38.º da Lei n.º 169/99].

25 – Sendo certo, conforme refere o artigo 66.º, n.º 1, al. a), que a falta em causa tem que ser *injustificada*, dispendo os artigos 67.º, n.º 3 e 61.º, n.º 5 da LOPTC que a responsabilidade só ocorre se a ação for praticada com *culpa*.

26 – Da matéria de facto dada como provada resulta que responsáveis foram citados do teor do despacho judicial de 29.05.2015, relativamente à gerência de 2009, de indiciando-os, direta e pessoalmente, pela prática do ilícito processual financeiro p. e p. pelo art.º 66.º n.º 1, al. a) e n.º 2 da LOPTC [na redação anterior a 2015], traduzida na falta injustificada de remessa tempestiva de contas ao Tribunal e pela sua apresentação com deficiências que impossibilitem gravemente a sua verificação instando-os a vir aos autos, em 15 dias úteis, oferecer a sua defesa ou requerer o pagamento voluntario da multa pelo valor mínimo de 5 UC [€510,00], aplicável a cada um dos responsáveis (cfr. factos provados n.º 36 a 37).

27 – As citações foram efetuadas por OPC, relativamente aos responsáveis, *José da Silva Santos*, *João Carlos da Rocha Pinto Paiva*, *Anabela Correia Pinheiro*, respetivamente ex-presidente, ex-tesoureiro e ex-secretária da junta de freguesia de Fajões – Oliveira de Azeméis, atendendo ao facto de já não fazerem parte do executivo desde as eleições de 2013 (factos provados n.ºs 39 e 40).

28 – Em resposta à citação veio a responsável *Anabela Correia Pinheiro*, em 16.11.2015 (email) e 17.11.2015 (carta) apresentar a sus resposta solicitando pagamento voluntário da multa pelo valor mínimo, justificando a sua falta de responsabilidade por um lado com a alegada recusa do atual presidente da autarquia em lhe permitir o acesso aos mesmos, com as rivalidades políticas, e com a sua dependência funcional face ao anterior presidente da autarquia (facto não provado n.º 3).

29 – Nessa mesma data, em 16.11.2015, veio *João Carlos da Rocha Pinto Paiva*, ex-tesoureiro, oferecer a sua defesa, alegando em suma que desempenhou funções entre 2010 e 2013, como tesoureiro naquela autarquia, tendo sido alegadamente impedido de exercer o seu mandato de forma regular, invocando um clima de conflito político e de discordância pela gestão financeira entre ele e os restantes membros do executivo e o facto de ter sido inclusive pedido a sua perda de mandato junto do TAF de Aveiro (cuja cópia junta em anexo) alegando que junto de várias entidades, incluindo o TdC, informou daquilo que considerava violações de lei (factos provados n.º 42 e 43).



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

30 – No que se refere a este responsável, não obstante os indícios de relacionamento conflituoso com o presidente da autarquia, que resultam com evidência dos autos: como são as participações efetuadas à PJ, por ambos (cfr. factos provados n.ºs 16 a 18 e 46), o pedido de perda de mandato em que era demandado o ora respondente, à data tesoureiro, que originou a AA n.º 147/11.8BEAVR, proposta pelo MP de Aveiro, que foi julgada improcedente (cfr. facto provado n.º42);

31 – o que releva este Tribunal e, em concreto, para o objeto dos autos relativamente à gerência de 2009 é à remessa dos elementos obrigatórios de prestação de contas, é o facto de que na reunião do órgão executivo em que foi votada a aprovação da conta de gerência de 2009, é feita referência na respetiva ata da reunião - ata n.º 500 de 07.04.2010- da aprovação por unanimidade pelo órgão executivo, tendo o responsável, João Carlos da Rocha Pinto Paiva, à data tesoureiro, votado no sentido da não aprovação das contas (nos dois períodos da gerência de 2009) facto que ficou expressamente assinalado (facto provado n.º 15);

32 – A que acresce, o facto de o responsável ter desenvolvido diligências no sentido de alertar para irregularidades nas contas de gerência de 2009, designadamente denunciando tal facto junto do Tribunal de Contas, como comprova o PEQD n.º 31/10, de 6.11.2010 (cfr. factos provados n.º 44 e 45).

33 – Tal comportamento permite afastar a responsabilidade do demandado, em particular, atento disposto no art.º 93.º n.º 3 da Lei 169/99, de 18 de setembro¹² [vide nessa esteira v.g. o Acórdão 4/2009, de 26 de outubro, 3.ª S, PL e o Acórdão n.º 3/2013-3.ª S.PL, onde se refere que «só o registo na ata do voto de vencido isenta o emissor deste da responsabilidade que eventualmente resulte da deliberação tomada»¹³.

34 – Já no que concerne ao responsável, ex-presidente da extinta autarquia, **José da Silva Santos**, veio, em 14.12.2015, veio em resposta à citação, solicitar o pagamento voluntário da multa em 5 prestações, pelo mínimo legal, alegando para tal motivos financeiros e de saúde, tendo-lhe sido deferido o pagamento por despacho de 16.12.2015, todavia não procedeu à junção do comprovativo do pagamento nem remeteu a documentação em falta (cfr. factos provados 44 a 46), alegando agora,

¹² Cfr. O registo do voto de vencido na ata como condição de isenção de responsabilidade resultava, do art.º 93.º, n.º 3 da Lei 169/99, de 18 de setembro, na redação da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, aplicável aos factos em apreço, hoje revogada pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, o qual preceituava o seguinte «1- Os membros do órgão podem fazer constar da acta o seu voto de vencido e as razões que o justifiquem. 2 - Quando se trate de pareceres a dar a outras entidades, as deliberações são sempre acompanhadas das declarações de voto apresentadas. 3 - O registo na acta do voto de vencido isenta o emissor deste da responsabilidade que eventualmente resulte da deliberação tomada».

¹³ Consultáveis em www.tcontas.pt.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

não poder enviá-los porque o atual presidente da autarquia, não lhos disponibilizava, tendo-lhe exigido um pedido por escrito para tal (cfr. facto não provado n.º 6).

35 – Ora, do probatório resulta que foram várias as notificações dirigidas pelo Tribunal a este responsável para que procedesse à regularização da prestação de contas relativa à gerência de 2009 (cfr. factos provados 4 e 5, 7, 11,13, 21, 23,24, 26, 27, 29, 32), e posteriormente a 2010, tendo apenas regularizado a gerência de 2010, conforme demonstra a Comunicação Interna n.º 11372015- DVIC.2 de 07.05.2015, antes da prolação do despacho judicial em 29.05.2015 (cfr. factos provados n.ºs 34 a 38)

36 – Porém mesmo após a prolação do despacho judicial, e não obstante as sucessivas notificações, este responsável não procedeu à junção dos elementos em falta, relativamente à gerência de 2009 sendo várias as alegadas justificações apresentadas por este para tal omissão, sendo que nenhuma delas colheu por escassamente demonstrada probatoriamente (cfr. factos não provados 2 a 4 e 6)

37 – Sem embargo, o responsável, **José da Silva Santos**, procedeu ao pagamento integral da sanção pecuniária, liquidando todas as prestações e embora permaneça omissa o envio da documentação de prestação de contas relativa ao mencionado exercício de 2009 (cfr. factos provados n.ºs 46 e 50).

38 – Ora nos termos do art.º 69.º n.º 2 al. d) o procedimento por responsabilidade sancionatória extingue-se com o pagamento voluntário, não se extinguindo contudo o dever de proceder à entrega da documentação ainda em falta.

39 – No que se refere à responsável, **Anabela Correia Pinheiro** (ex-secretária), para além da citação do despacho judicial de 29.05.2015 (cfr. factos provados n.ºs 40 e 41), foi, ainda, notificada, por correio registado através dos ofícios n.ºs 20345/2015 e 2974/2016, que seguiram em 23.12.2015 e 25.01.2016, e por contacto telefónico, em 19.02.2016, solicitando-lhe envio do comprovativo do pagamento voluntário da multa, sem sucesso, justificando-se a demandada com alegados problemas nos correios (cfr. facto provado n.º 47).

40 – Posteriormente, efetuou-se nova notificação, em 26.02.2016, por carta registada, através do ofício n.º 5660/2016, e em 29.02.2016, por correio eletrónico, autorizando-lhe o pagamento da multa pelo valor mínimo em 5 prestações, porém, toda a correspondência veio devolvida com a menção de «objeto não reclamado» (cfr. facto provado n.º 48).

41 – Em 30.03.2016, foi-lhe dirigida uma derradeira notificação por correio simples, através do ofício n.º 9121/2016, não tendo sido, até ao presente momento, rececionado qualquer comprovativo do pagamento voluntário da sanção pecuniária aplicada, nem recebida qualquer documentação de



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

prestação de contas ou justificação por parte desta responsável pelo exercício de 2009, apesar de expressamente advertida das consequências legais (cfr. facto provado 49).

42 – Não obstante, no que se refere ao exercício de 2009, permanece incompleta a instrução da conta, todavia, mostrando-se apenas concluída a instrução da conta de 2010, em maio de 2015, embora de forma intempestiva, como demonstra a Comunicação Interna n.º 113/2015 –DVIC.2, de 07.05.2015 (cfr. factos provados n.ºs 34 e 38).

43– Assim, resulta provado que os responsáveis pela gerência de (períodos de 01.01 a 05.11 e de 06.11. a 31.12.2009) e de 2010, relativas à junta de freguesia de Fajões – Oliveira de Azeméis sabiam ser seu dever proceder à entrega das contas de gerência de forma regular, legal e tempestiva, de acordo com as instruções do Tribunal e no prazo legalmente estabelecido, assim como nos prazos que viessem a ser fixados pelo Juiz titular, não o tendo feito (cfr. factos provados n.ºs 15 a 42 e 47 a 54), porém, não o fizeram nem apresentaram causa considerada como justificativa para tal omissão (cfr. factos não provados 2 a 4 e 6), com exceção do demandado, **João Carlos da Rocha Pinto Paiva** (cfr. factos provados n.ºs 15 e 43 a 46).

44 – A jurisprudência constante do Tribunal de Contas tem entendido que quem está investido no exercício de funções públicas não pode invocar a ignorância ou desconhecimento da lei ou dos deveres que lhes estão incumbidos, designadamente, os relativos à situação financeira e patrimonial das entidades cuja gestão lhe está confiada e, em especial, com a *legal, regular e tempestiva* prestação de contas ao Tribunal;

45 – do mesmo modo, entende que não podem ser considerados como causas justificativas para o incumprimento do dever legal de prestação de contas, de forma a afastar a sua ilicitude, os argumentos assentes no *modus operandi* e/ou no funcionamento dos serviços, a inércia, esquecimento ou falta de capacidade dos funcionários ou problemas de natureza técnica [vide v.g. sentença n.º 22/2013, 2.ª Secção, acórdão n.º 7/2014, 3.ª Secção]¹⁴.

46 – Destarte, na situação *sub judicio* incumbia ao executivo, da freguesia de Fajões – Oliveira de Azeméis, responsável pelo período de 06.11.2009 a 31.12.2009, que tinha como presidente José da Silva Santos, remeter em 45 dias os documentos de prestação de contas relativamente ao período anterior de 01.01.2009 a 05.11.2009 (cfr. art.º 52.º n.º 5 da LOPTC).

47 – Sendo ainda admissível, embora formalmente irregular, de acordo com a jurisprudência do Tribunal, a sua remessa numa só gerência [de 2009] até ao dia 30 de abril de 2010 (cfr. art.º 52.º n.º 4

¹⁴ Consultável em www.tcontas.pt.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

da LOPTC) desde que estivessem devidamente discriminados os períodos de exercício em causa, para efeitos de ulterior determinação da responsabilidade por quaisquer irregularidades detetadas [vide acórdão n.º 2 /1995 de 5.01. da 2.ª secção e acórdão n.º 235/1995, de 7.12 da 2.ª secção]; porém tal não aconteceu.

48 – Ainda assim, não fica provado que os demandados tivessem agido com dolo [*consciência e vontade de praticar certo facto ilícito típico*] *id est*, que a conduta omissiva relativa à conta de gerência 2009 (períodos de 01.01 a 05.11 e de 06.11. a 31.12.2009), tivesse sido premeditada e intencional (cfr. facto não provado n.º 1).

49 – Destarte, as condutas de *José da Silva Santos* e *Anabela Correia Pinheiro*, é ilícita, sendo censurável a título de negligência uma vez que foram violados deveres de diligência e cuidado objetivo a que estavam obrigados mercê da sua investidura nas funções de presidente e secretária do órgão executivo colegial responsável pela remessa das contas [cfr. disposto nos artigos 52.º, n.º 1 e 4 e 66.º, n.º 1 al. a) da LOPTC, e alínea e) do n.º 2 do art.º 34.º e alíneas a) e n) do n.º 1 do art.º 38.º da Lei 169/99].

50 – Este tipo de ilicitude está sujeita à aplicação de penas de multa nos termos e limites do art.º 66.º e 67.º da LOPTC, competindo ao juiz da respetiva área de responsabilidade fazê-lo nos termos do art.º 78.º n.º 4, alínea e) «aplicar as multas referidas no n.º 1 do art.º 66.º» da LOPTC.

V. Escolha e graduação concreta da sanção

1 – Feito pela forma ora descrita o enquadramento da conduta dos responsáveis, importa agora determinar a sanção a aplicar e a sua medida concreta.

2 – Em primeiro lugar há que considerar o grau geral de incumprimento da norma violada (não remessa tempestiva dos documentos de prestação de contas ao Tribunal).

3 – O regime segundo o qual o julgador se deve orientar na graduação das multas a aplicar, encontra-se vertido no artigo 67.º da LOPTC, sendo que este deve ter em consideração:

- i) a gravidade dos factos;
- ii) as consequências;
- iii) o grau da culpa;
- iv) o montante material dos valores públicos lesados ou em risco;
- v) a existência de antecedentes;



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

vi) o grau de acatamento de eventuais recomendações do Tribunal.

4 – No caso *sub judicio*, relativamente à gerência de 2009, gerência pela qual foram citados judicialmente, conforme descrito nos pontos 14 a 27, estamos perante factos de gravidade e consequências medianas, sendo os valores normais, tomando em consideração o universo geral conhecido das infrações.

5 – Na verdade, tendo por base as infrações praticadas os responsáveis agiram de forma negligente, conforme descrito nos pontos 15 a 42 e 47 a 54 da apreciação jurídica, pelo que o limite máximo das multas a aplicar será reduzido a metade (20 UC), conforme o disposto no n.º 3 do artigo 66.º da LOPTC.

6 – Assim, na esteira do expandido, deve a sanção a aplicar situar-se entre o limite mínimo de €510,00 (5 UC) e o limite máximo de €2.040,00 (20 UC), conforme o disposto no n.º 2 e n.º 3 do artigo 66.º da LOPTC.

7 – Refira-se, no entanto que relativamente à gerência de 2009 o responsável, **José da Silva Santos** (ex-presidente), procedeu ao pagamento integral da sanção pecuniária, liquidando todas as prestações e embora permaneça omissa o envio da documentação de prestação de contas relativa ao mencionado exercício de 2009 (cfr. ponto 36 da apreciação jurídica), pelo que no que concerne a este responsável mostra-se extinto o procedimento por responsabilidade sancionatória, nos termos do art.º 69.º n.º 2 alínea d) da LOPTC.

8 – No concernente **João Carlos da Rocha Pinto Paiva** (ex-tesoureiro), o que releva relativamente à gerência de 2009, é o facto de na reunião do órgão executivo em que foi votada a aprovação da conta de gerência de 2009, é a referência feita na ata n.º 500, de 07.04.2010, que é aprovada «por unanimidade» pelo órgão executivo, tendo este responsável votado no sentido da não aprovação da conta de gerência de 2009 (nos dois períodos da gerência), facto que ficou expressamente vertido na aludida ata (cfr. pontos 31 e 32 da apreciação jurídica), tendo, ainda, denunciado ao Tribunal irregularidades relativas àquela conta de gerência (cfr. pontos 32 a 33 da apreciação jurídica), pelo que se determina a absolvição do demandado, cfr. art.º 93.º n.º 3 da Lei 169/99, de 18 de setembro [vide do Acórdão 4/2009, de 26 de outubro, 3.ª S, PL e o Acórdão n.º 3/2013-3.ª S.PL].

9 – Já no respeitante à responsável **Anabela Correia Pinheiro** (ex-secretária), esta não procedeu ao envio do comprovativo do pagamento voluntário da multa apesar das sucessivas notificações do Tribunal, por carta e correio eletrónico, concedendo-lhe a oportunidade de o fazer (cfr. pontos 38 a



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

40), tendo apresentando uma explicação pouco plausível para tal (cfr. facto não provado n.º 5), não tendo igualmente procedido à remessa dos documentos de prestação de conta em falta.

10 – Pelo que relativamente a esta responsável atendendo ao desvalor da conduta, as situações concretas que enformam a sua ocorrência, o grau de acatamento das recomendações do Tribunal e a condição social do infrator, julga-se a condenação em montante superior a metade da moldura sancionatória legal adequado e proporcional face à gravidade dos factos e necessidade da sua punição, pela falta de prestação de contas na gerência de 2009 (períodos de 01.01 a 05.11 e de 06.11. a 31.12.2009) (cfr. art.º 66.º n.º 3 e 67.º n.º 2 da LOPTC).

11 – Aluda-se, por fim, que não obstante o pagamento da pena sancionatória pecuniária, a ordem jurídica violada pela conduta ilícita e culposa do demandado não fica repostas porque o dever de entrega dos documentos de prestação de contas em falta relativos à gerência de 2009, continuará a ser exigível, não constituindo o seu pagamento da multa causa extintiva ou modificativa daquele dever.

12 – Estando a ilicitude da conduta dos agentes sujeita a responsabilidade criminal, como “última ratio”, se persistir a injustificada não entrega da documentação de prestação de contas ora em falta, por cometimento de crime de desobediência qualificada atento o disposto no art.º 348.º n.º 1 e 2 do CP, por referência ao art.º 68.º n.º 2 da LOPTC.

VI. DECISÃO

Nestes termos e face ao exposto, tendo em consideração os factos dados como provados decidimos:

- a) Condenar a infratora, **Anabela Correia Pinheiro** (ex-secretária da freguesia de Fajões-Oliveira de Azeméis), na **sanção de €710,00 (7 UC)**, pela prática de uma infração a título negligente, consubstanciada na *falta injustificada de remessa tempestiva de contas ao Tribunal e pela sua apresentação com deficiências que impossibilitem gravemente a sua verificação*, **relativamente à gerência de 2009**, conforme o previsto na al. a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC, na versão anterior à Lei nº 20/2015, e punido no n.º 3 da referida norma;



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

- b) Condenar ainda a infratora no pagamento dos emolumentos do processo, no **valor de €107,10** conforme o previsto no n.º 1 do artigo 14.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas¹⁵.
- c) Declarar extinto o procedimento por responsabilidade sancionatória, relativamente a **José da Silva Santos** (ex-presidente da freguesia de Fajões- Oliveira de Azeméis), face ao pagamento voluntário da multa pelo valor mínimo, **relativamente à gerência de 2009** (cfr. art.º 69.º n.º 2 al. d) da LOPTC).
- d) Absolver, **João Carlos da Rocha Pinto Paiva** (ex-tesoureiro da freguesia de Fajões- Oliveira de Azeméis), da infração prevista e punível na alínea a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC, atento o disposto, no art.º 93.º n.º 3 da Lei 169/99, de 18 de setembro (disposição hoje revogada pela Lei n.º 75/2013, mas aplicável à data dos factos).
- e) Não são devidos emolumentos ao Tribunal relativamente a estes responsáveis.
- f) Considerar não prestadas ao Tribunal as contas da freguesia de Fajões – Oliveira de Azeméis, referentes ao exercício de (período de 01.01.a 05.11.2009 e 06.11. a 31.12.2009), porque, destinando-se a prestação de contas a habilitar o Tribunal à sua verificação, a prestação deficiente equivale à não prestação, uma vez que constitui um obstáculo ao controlo financeiro do Tribunal.

Mais se determina que após o trânsito em julgado, caso persistam as omissões referenciadas relativas gerência de 2009 (períodos de 01.01 a 05.11 e de 06.11. a 31.12.2009) - falta do Mapa de Operações de Tesouraria e existência de erros graves no Mapa de Fluxos de Caixa, designadamente o não balanceamento do mapa em ambos os processos e o facto de o saldo de encerramento do processo n.º 6757/2009, não ser coincidente com o saldo de abertura do processo n.º 6549/2010 - por parte dos responsáveis, *José da Silva Santos* e *Anabela Correia Pinheiro*, respetivamente ex-presidente e ex-secretária da junta de freguesia de Fajões – Oliveira de Azeméis:

- Se comunique ao Ministério Público junto do Tribunal Administrativo e Fiscal competente, com vista à eventual propositura da ação de perda de mandato dos responsáveis, caso na

¹⁵ Publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 66/96 de 31 de maio, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, e pela Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

atualidade exerçam funções autárquicas, atento o disposto na al. f) do art.º 9.º, ex vi art.º 8.º n.º 1, al. d) e art.º 11.º n.º 2 da Lei n.º 27/96, de 1 de agosto.

VII. DILIGÊNCIAS SUBSEQUENTES

Conforme o disposto no artigo 25.º do Regulamento Interno de Funcionamento da 2ª Secção¹⁶ deverá a secretaria do Tribunal relativamente à presente decisão:

- Numerar, registar e registar informaticamente no cadastro da entidade;
- Notificar os infratores e o Ministério Público;
- Remeter cópia ao Departamento de Verificação Interna de Contas;
- Providenciar, após o prazo de recurso, pela publicação para página de internet do Tribunal, sendo que caso ocorra a interposição de recurso a publicação deverá ser efetuada com a indicação de “não transitada em julgado”;
- Advertir os infratores condenados que a responsabilidade financeira é pessoal, não podendo por isso serem usados dinheiros públicos no pagamento das condenações, consubstanciando tal conduta infração de natureza financeira e criminal;

A presente sentença foi elaborada por recurso a meios informáticos e por mim integralmente revista.

Lisboa, 27 de abril de 2017

O Juiz Conselheiro

Ernesto Luís Rosa Laurentino da Cunha

¹⁶ Publicado em anexo à Resolução da 2ª Secção do Tribunal de Contas n.º 3/1998, de 4 de junho, publicada na 2ª Série do DR, n.º 139 de 19/06/1998, com as alterações introduzidas pela Resolução da 2ª Secção n.º 2/2002, de 17 de janeiro, publicada na 2ª Série do DR n.º 28 de 02/02/2002 e pela Resolução da 2ª Secção n.º 3/2002, de 05 de junho, publicada na 2ª Série do DR n.º 129, de 05/06/2002.